

# **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO REGIMENTO INTERNO**

## **TÍTULO I – DO TRIBUNAL**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - São órgãos da Justiça do Trabalho da 21ª Região:

- I – O Tribunal Regional do Trabalho
- II – Os Juízes do Trabalho

Art. 2º – O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tem sede em Natal e jurisdição no território do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 3º – Os Juízes do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão administrativamente subordinados ao Tribunal.

Parágrafo único – A criação de Municípios, por desmembramento, não altera a jurisdição dos Juízes do Trabalho.

### **CAPÍTULO II Da Organização do Tribunal**

Art. 4º – O Tribunal, composto de Magistrados vitalícios, em número estabelecido em lei, tem organização, competência e atribuições definidas pela Constituição Federal, pelas leis da República e por este Regimento.

Art. 5º – O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, compõe-se de 08 (oito) membros, que, em virtude do cargo, possuem o título genérico de “Juizes” e em razão do exercício da jurisdição em segundo grau, a prerrogativa de uso do título de “Desembargador Federal do Trabalho”.

Art. 6º – São órgãos do Tribunal:

- I – o Tribunal Pleno
- II – a Presidência
- III - as Turmas
- IV – a Vice-Presidência
- V – a Corregedoria
- VI – a Vice-Corregedoria
- VII – a Ouvidoria Geral
- VIII – a Escola Judicial

Art. 7º – Ao Tribunal Pleno cabe o tratamento de “Egrégio Tribunal”, às Turmas, o de “Egrégia Turma”, e aos respectivos membros, o de “Excelência”. (RA 012/2008)

Parágrafo único – Os Magistrados e o representante do Ministério Público do Trabalho usarão vestes talares nas sessões, na forma e modelo aprovados, e os advogados, para fins de sustentação oral, deverão trajar beca. (RA-067/2006)

Art. 8º – O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas.

§ 1º - As Turmas, a serem criadas por Resolução Administrativa, compor-se-ão e funcionarão com 03 (três) Magistrados vitalícios, incluído o Presidente.

§ 2º - Na composição das Turmas, levar-se-á em conta a lista de antiguidade, conforme estabelecido no artigo 14 deste Regimento, com a presença obrigatória de 02 (dois) Desembargadores.

§ 3º – Na ocorrência de vaga, o Juiz nomeado ou promovido funcionará na Turma em que a mesma se tiver verificado, salvo se houver opção de Desembargador mais antigo.

§ 4º – As Turmas poderão funcionar com Juízes Titulares de Varas do Trabalho convocados, mas a presidência será exercida por Desembargador vitalício.

§ 5º – Na ausência ou impossibilidade do Desembargador Presidente exercer a presidência da sessão do Tribunal Pleno, o Desembargador Vice-Presidente o substituirá.

§ 6º - Persistindo a situação, convocar-se-á o Desembargador mais antigo.

§ 7º - Na ausência de Desembargador integrante de alguma das Turmas, o Vice-Presidente do Tribunal nela atuará exclusivamente para a composição do *quorum* mínimo. (RA 012/2008)

§ 8º - Na impossibilidade de o Vice-Presidente efetuar a substituição de que fala o parágrafo anterior, em razão de ausência, impedimento ou suspeição, será convocado Desembargador de outra Turma para a composição do *quorum* mínimo. (RA 012/2008)

§ 9º - Na ausência do Presidente da Turma assumirá a sua Presidência o Desembargador mais antigo na Turma. (RA 012/2008)

Art. 9º – A antiguidade dos Desembargadores e dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho, para efeitos legais e regimentais, observará a vitaliciedade, com aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

- I – posse;
- II – exercício, na classe, no TRT da 21ª Região;
- III – tempo de serviço público federal;

IV – tempo de serviço público;  
V – tempo de exercício de advocacia;  
VI – idade.

Parágrafo único – A apuração da antiguidade dos Juizes Substitutos será feita observando-se a ordem de classificação no concurso em que foram nomeados.

Art. 10 – Os Desembargadores, o Presidente, o Vice-Presidente, Ouvidor Geral e os demais Juizes tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição Federal e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo em livro especial, que será assinado pelo empossado, pelo Presidente e pelo Secretário do Tribunal Pleno.

§ 1º – O ato de posse e o efetivo exercício deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou de promoção, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, ou à vista de motivo relevante, a critério do Tribunal Pleno.

§ 2º – Encontrando-se o Tribunal em recesso, o Magistrado nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º – O Magistrado, para a sua investidura, deverá apresentar declaração de bens.

Art. 11 – Quando dois ou mais Magistrados do Tribunal forem parentes consanguíneos ou afins em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, o primeiro que votar excluirá a participação do outro ou dos outros no julgamento.

Art. 12 – A promoção por antiguidade obedecerá rigorosamente à última lista de antiguidade aprovada.

§ 1º – Na promoção por antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar, motivadamente, o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros vitalícios, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º – O Juiz que integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, e não quiser concorrer à promoção por merecimento ou for recusado pelo Tribunal, continuará a integrá-la, para fins de apuração do quociente.

Art. 13 – Na promoção por merecimento, a escolha dos candidatos far-se-á em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados. (RA-058/2008)

§ 1º – O Juiz que houver sofrido a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da imposição da pena.

§ 2º – O Corregedor instruirá o processo de promoção por merecimento com informações sobre os candidatos.

§ 3º – Para a formação da lista tríplice de merecimento, serão feitas 03 (três) votações, votando cada Desembargador em um único nome de cada vez.

§ 4º – O primeiro nome mais votado será excluído das votações seguintes.

§ 5º – Em se tratando de promoção de Juiz Substituto para Juiz Titular de Vara, após formada a lista tríplice, haverá uma quarta votação, com a conseqüente promoção do mais votado.

§ 6º – Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver maioria simples.

§ 7º – Havendo empate, será promovido o Juiz mais idoso.

§ 8º – Na escolha da lista tríplice relativa ao quinto constitucional, observar-se-ão, no que couber, as disposições do caput, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo.

Art. 14 – No decurso do mês de janeiro de cada ano, após a aprovação do Tribunal Pleno, será publicada, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos Magistrados da 21ª Região.

Parágrafo único – Cabe ao Serviço de Pessoal organizar a lista de antiguidade e encaminhá-la ao Presidente, até o dia 19 de dezembro do ano anterior.

Art. 15 – Cada gabinete de Desembargador terá a sua composição equitativa fixada por Resolução Administrativa.

§ 1º – É de indicação do Desembargador o preenchimento dos cargos que integram a lotação de seu gabinete.

§ 2º – Poderá o Desembargador requisitar, por intermédio da Presidência, servidores de outro órgão do Poder Público, observado o limite legal.

§ 3º – Cabe ao gabinete do Desembargador exercer o controle de frequência dos servidores a ele vinculados, e fixar o horário de expediente, observadas as disposições legais e regulamentares atinentes.

Art. 16 – O Magistrado aposentado voluntariamente, por implemento de idade ou por invalidez, conservará o título e o tratamento inerentes ao cargo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Direção do Tribunal**

Art. 17 – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por dois anos, pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, em sessão a se realizar sessenta dias antes do término do mandato em curso, vedados a reeleição, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição. (RA-009/2010)

§ 1º – Aos cargos de Presidente e Vice-Presidente somente concorrerão os Desembargadores mais antigos do Tribunal, não alcançados pelos impedimentos do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

§ 2º – É considerado cargo de direção, no Tribunal, o exercido pelo Presidente, e, de substituição, o exercido pelo Vice-Presidente.

§ 3º – Quem tiver exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente não figurará mais entre os elegíveis para os respectivos cargos, até se esgotarem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 4º – Considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver maioria simples dos votos computados.

§ 5º – Ocorrendo o empate, proceder-se-á a novo escrutínio; persistindo o empate, será considerado eleito o Desembargador mais antigo entre os dois mais votados.

§ 6º – A partir da eleição dos novos dirigentes terá início o processo de transição que terá duração até a posse dos eleitos;

§ 7º - durante o processo de transição fica facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente equipe de transição, com coordenador e membros de todas as áreas do Tribunal, que terá acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 8º - Os dirigentes no exercício do mandato designarão interlocutores junto ao Coordenador da equipe de transição indicado pelos dirigentes eleitos, devendo a indicação recair, preferencialmente, nos titulares das unidades responsáveis pelo processamento e execução da gestão administrativa;

§ 9º - os dirigentes no exercício dos cargos disponibilizarão espaço e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição, cumprindo as unidades do Tribunal fornecerem, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe.

Art. 17-A – Os dirigentes em exercício deverão entregar aos dirigentes eleitos, em até 10 (dez) dias após a eleição, relatório circunstanciado com os seguintes elementos básicos:

I – planejamento estratégico;

II – estatística processual;

III – relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV – proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

V – estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o Tribunal, bem como em regime de contratação temporária;

VI – relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;

VII – sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;

VIII – tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

IX – situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;

X – Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os dirigentes eleitos poderão solicitar dados e informações complementares, se considerarem necessário. (RA-009/2010)

Art. 18 – Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, decorridos sete dias, proceder-se-á eleição para preenchimento da vaga correspondente, na primeira sessão que se realizar, cabendo ao eleito cumprir o tempo restante do mandato do antecessor.

§ 1º – Ocorrendo a vaga após o término do primeiro ano de mandato, o cargo de Presidente será exercido pelo Vice-Presidente e o de Vice-Presidente pelo Desembargador mais antigo não alcançado pelos impedimentos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º – Os Desembargadores que sucederem ao Presidente e Vice-Presidente, na segunda metade do mandato, não ficarão impedidos de serem eleitos para os respectivos cargos no período imediato. (RA-26/2010).

#### **CAPÍTULO IV Do Tribunal Pleno**

Art. 19 – O Tribunal Pleno compõe-se de todos os seus Desembargadores em exercício, e de Juizes, quando convocados.

Art. 20 – O “quorum” mínimo de funcionamento do Tribunal Pleno é de metade mais um de sua composição, incluído o Presidente.

Parágrafo único – Na vacância do cargo de Desembargador, o Juiz convocado para esse fim integrará o quorum, respeitada a proporcionalidade mínima de dois terços dos membros efetivos.

Art. 21 – As decisões do Tribunal Pleno serão tomadas pelo voto da maioria dos Magistrados presentes e aptos a votar, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º – Em matéria administrativa e constitucional, o Presidente votará em primeiro lugar.

§ 2º – Em matéria administrativa caberá, ainda, ao Presidente proferir voto de qualidade.

§ 3º – Em matéria judiciária, o Presidente somente votará em caso de empate, exceto quando compuser o “quorum mínimo”.

Art. 22 – Compete ao Tribunal Pleno:

I – Processar e julgar, originariamente:

a) os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas;

b) os mandados de segurança e os *habeas corpus* interpostos contra atos e decisões, inclusive as administrativas, do próprio Tribunal, do seu Presidente, dos seus Desembargadores e dos demais Juizes sob a sua jurisdição;

c) as ações rescisórias dos seus próprios acórdãos e das sentenças dos Juizes do Trabalho;

d) os conflitos de competência entre Juizes de sua jurisdição;

- e) as matérias administrativas;
- f) a restauração de autos perdidos, quando se tratar de processos de sua competência;
- g) as medidas cautelares;
- h) a habilitação incidente em processos de sua competência;
- i) as suspeições ou impedimentos argüidos contra os seus membros e Juizes de primeira instância, observadas as disposições dos arts. 312 e 314 do Código de Processo Civil, nos feitos de sua competência;
- j) o *habeas data*;
- k) as argüições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

II – Processar e julgar, em nível recursal:

- a) o agravo regimental, nos processos de sua competência originária;
- b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

Art. 23 – Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I – eleger o Presidente, Vice-Presidente e o Ouvidor Geral;

II – elaborar seu Regimento Interno, organizar os seus serviços auxiliares e dispor sobre a estruturação do seu quadro de pessoal, observados os limites legais;

III – estabelecer os dias das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, assim como convocar as extraordinárias, a requerimento da maioria dos Desembargadores, com a antecedência de 03 (três) dias úteis, à exceção da hipótese prevista no art. 38 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando será imediata, e quando se tratar de matéria urgente, sendo tal caráter apreciado previamente pelo Tribunal, com observância do preceituado no art. 47 deste Regimento Interno;

IV – convocar Juizes Titulares das Varas do Trabalho para substituição de seus membros, em suas férias e licenças superiores a 30 (trinta) dias, observando-se a indicação feita pelo Desembargador a ser substituído, em conformidade com o disposto no artigo 45 deste Regimento (RA-059/2006);

V – aprovar as tabelas de diárias e ajuda de custo de seu Presidente, dos demais Desembargadores, dos Juizes de primeira instância e de seus servidores;

VI – conceder licença, férias e abono de faltas aos Desembargadores e demais Juizes do Trabalho da 21ª Região, e aos servidores que lhe sejam subordinados;

VII - organizar os seus serviços auxiliares e estabelecer o horário e o funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho sob sua jurisdição, podendo decretar período de recesso forense, em casos excepcionais, fixando-lhe os efeitos;

VIII – convocar Juizes Titulares das Varas do Trabalho, para compor o “quorum” de julgamento;

IX – determinar aos Juizes do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua jurisdição;

X – deliberar sobre a remoção, por permuta, entre Juizes Substitutos e entre Juizes Titulares de Varas do Trabalho, observada a respectiva classe e a concordância manifesta dos mais antigos na classe;

XI – julgar os processos relativos a afastamento e perda do cargo, disponibilidade, remoção e aposentadoria compulsória dos Desembargadores e Juizes do Trabalho.

XII – disciplinar o processamento de verificação de invalidez do Magistrado, para fim de aposentadoria, observando-se o procedimento previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIII – promover a apuração do descumprimento de deveres do Magistrado e exercer a atividade censória, bem como decidir sobre a imposição de penas disciplinares e responsabilidade civil do Magistrado;

XIV – julgar os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos Desembargadores e Juizes do Trabalho da 21ª Região, aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

XV – julgar as reclamações contra atos administrativos do seu Presidente ou de qualquer de seus membros, assim como de Juizes de primeira instância e de seus servidores;

XVI - aprovar ou modificar a lista de antiguidade dos Desembargadores e Juizes da 21ª Região, organizada anualmente pelo Serviço do Pessoal, ou por determinação do Presidente do Tribunal, decidindo sobre as reclamações oferecidas pelos interessados, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação;

XVII - estabelecer critérios, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos nos concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidor do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 21ª Região, que terão validade de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período;

XVIII - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;



XIX - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões, em matéria administrativa;

XX - processar e julgar matérias administrativas e medidas disciplinares;

XXI - julgar os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos Desembargadores e aos Juízes do Trabalho da 21ª Região, aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

XXII - julgar as reclamações dos servidores contra a apuração do tempo de serviço, apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fornecimento da certidão de tempo de serviço pelo Serviço de Pessoal;

XXIII - impor aos servidores do quadro de pessoal das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho, as penas disciplinares de sua competência exclusiva;

XXIV - determinar a remessa às autoridades do Poder Público, para os fins de direito, das cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando neles ou por intermédio deles tiver notícia de fato que constitua crime em que caiba ação pública, e representar junto às mesmas autoridades, sempre que se fizer necessário, para resguardar a dignidade e a honorabilidade da instituição;

XXV - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;

XXVI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições de sua jurisdição e estabelecer a competência dos seus órgãos.

Art. 24 – Compete às Turmas:

a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a", da CLT e as remessas *ex-officio*;

b) julgar os agravos de petição e de instrumento;

c) julgar os agravos regimentais das decisões monocráticas dos seus julgadores;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) processar e julgar as medidas cautelares, as exceções de incompetência, de suspeição de seus membros e outras de sua competência, além das habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;

f) determinar aos Juízes do Trabalho e demais autoridades administrativas a realização das diligências necessárias ao julgamento dos feitos sujeitos à sua apreciação;

- g) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- h) declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;
- i) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;
- j) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua competência;
- k) eleger seu Presidente, com mandato de 02 (dois) anos, dentre os Desembargadores não ocupantes de cargos de direção do Tribunal, adotando-se o critério de rodízio, por antiguidade, apurando-se esta na forma do art. 9º deste Regimento;
- l) determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando dele for a competência funcional ou em caso de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;
- m) determinar a remessa às autoridades competentes, para os devidos fins, de cópias autênticas de peças ou documentos dos quais conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, for constatada a ocorrência de crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação pública, ou forem verificadas infrações de natureza administrativa.
- n) estabelecer o dia e hora de seu funcionamento para as suas Sessões Ordinárias, observada a duração de quatro horas. (RA 012/2008)

## **CAPÍTULO V**

### **Do Presidente do Tribunal**

Art. 25 - Compete ao Desembargador Presidente do Tribunal:

- I - representar o Tribunal, ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir a Constituição Federal, as leis da República e o Regimento Interno;
- III - convocar as sessões ordinárias do Tribunal Pleno, bem como as extraordinárias e as de caráter administrativo, quando entender necessárias; presidi-las, colher os votos, proferir voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos;
- IV - manter a ordem nas sessões e audiências, podendo mandar retirar os assistentes ou cassar-lhes a palavra, sempre que perturbarem ou faltarem com o devido respeito, mandando prender os desobedientes e impondo-

lhes as penas legais cabíveis, podendo requisitar força policial, sempre que necessário;

V - presidir a audiência pública de distribuição de feitos, despachar os processos e papéis que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal e determinar a expedição de carta de sentença;

VI - despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal, inclusive o de revista, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação, e, neste último caso, declarando o efeito em que o recebe;

VII - despachar os agravos de instrumento interpostos da denegação de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando o seu processamento e subida;

VIII - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1º do art. 2º, da Lei nº 5.584/70;

IX - homologar pedidos de desistência dos recursos e ações referentes a processos pendentes de autuação ou distribuição no Tribunal, observado o disposto no art. 208;

X - assinar as atas das sessões;

XI - executar e fazer cumprir as suas próprias decisões, as do Tribunal e as dos Tribunais Superiores, determinando aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências que se fizerem necessárias;

XII - expedir ordens, diligências e providências relativas a processos, desde que não dependam de acórdãos e não sejam de competência privativa dos Relatores;

XIII - expedir, durante as férias do Relator, ordens e providências urgentes, requeridas incidentemente, no período, pelas partes em ações cautelares;

XIV - representar o Tribunal nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar essa função, preferencialmente, ao Desembargador Vice-Presidente e, na impossibilidade deste, a outro Desembargador do Tribunal;

XV - velar pelo bom funcionamento do Tribunal e dos órgãos que lhe são subordinados, expedir provimentos, recomendações, atos, ordens de serviço, portarias e adotar outras providências que entender necessárias;

XVI - determinar o processamento e a expedição de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais relativos a débitos da Fazenda Pública e tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento ou de inobservância da ordem dos pagamentos, determinando, conforme o caso, e a pedido da parte interessada, o seqüestro de valores ou o encaminhamento do

procedimento ao Tribunal competente, bem como designar o Juiz Auxiliar de Negociação e Conciliação de Precatórios;

XVII - prover, na forma da lei, os cargos efetivos, os cargos em comissão e as funções comissionadas do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal, observando, quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos Gabinetes da Corte, a indicação do respectivo Desembargador, nomeando, reintegrando, designando, dispensando, demitindo, exonerando, removendo e promovendo os servidores;

XVIII – prover as funções comissionadas de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho, cujas nomeações deverão recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, portadores de Diploma de Bacharel em Direito, indicados em lista triplíce pelo Juiz Titular, em comum acordo com a Presidência do Tribunal, observadas as restrições decorrentes de lei;

XIX - designar o Juiz Diretor do fórum nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, dentre os respectivos Titulares, fixando-lhe o mandato que não excederá a 02 (dois) anos;

XX - exercer as funções de Corregedor Regional;

XXI - aplicar penas disciplinares aos servidores do Tribunal da 21ª Região, observadas as limitações legais e ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Nacional, ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos;

XXII - antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 21ª Região;

XXIII - conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajudas de custo, na conformidade da tabela aprovada pelo Tribunal Pleno;

XXIV - conceder férias e licença a servidores;

XXV - determinar a organização da escala de férias das autoridades judiciárias de primeira instância da Região e submetê-la ao Tribunal Pleno, para aprovação;

XXVI - deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, pedidos relativos às matérias mencionadas no inciso IV do art. 21 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

XXVII – determinar a suspensão, interrupção, adiamento e reaprazamento de férias dos Magistrados;

XXVIII - conceder aposentadoria a servidores e Juizes de primeiro grau, observados os estritos limites da Constituição Federal e da legislação pertinente;

XXIX - processar e encaminhar ao Poder Executivo processo de aposentadoria dos Desembargadores;

XXX - determinar a organização de seu gabinete e demais serviços auxiliares, respeitados os atos de competência privativa do Tribunal Pleno;

XXXI - propor ao Tribunal Pleno a realização de concursos públicos, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções, bem como submeter-lhe as matérias de ordem administrativa de sua competência privativa;

XXXII - designar Desembargadores, Juizes do Trabalho e servidores para comporem comissões, incluídas as de concursos, licitações, inquéritos, sindicâncias e revisão deste Regimento;

XXXIII - determinar descontos e averbações nos vencimentos dos Desembargadores, Juizes do Trabalho e servidores, quando decorrentes de lei, sentença judicial, decisão do Tribunal Pleno ou a pedido do próprio interessado;

XXXIV - dar posse aos Juizes Titulares das Varas do Trabalho, Juizes Substitutos e servidores, decidindo sobre a prorrogação de prazo para a posse e entrada em exercício dos magistrados e servidores;

XXXV - propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penas disciplinares aos Desembargadores e Juizes do Trabalho;

XXXVI - propor ao Tribunal Pleno a instauração de processo de aposentadoria de Desembargadores e Juizes do Trabalho, nas hipóteses do art. 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e determinar *ex officio* que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do Desembargador ou Juiz do Trabalho que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar a idade limite;

XXXVII - visar, como ordenador de despesa, as folhas de pagamento dos Desembargadores, Juizes do Trabalho e servidores do quadro de pessoal do TRT da 21ª Região;

XXXVIII - submeter à aprovação do Tribunal Pleno, na forma do art. 23, XVI, a lista de antiguidade dos Desembargadores e Juizes do Trabalho da 21ª Região;

XXXIX - elaborar, para apreciação do Tribunal Pleno, projeto de Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, bem como as alterações que se fizerem necessárias;

XL - velar pela exatidão e pela regularidade das publicações previstas no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XLI - decidir os pedidos, tanto de magistrados, quanto de servidores, sobre matéria de natureza administrativa, desde que não constituam competência privativa do Tribunal Pleno;

XLII - processar a representação contra autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;

XLIII - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XLIV - exercer a função de ordenador de despesa, praticando todos os atos a ela inerentes;

XLV - autorizar e aprovar a abertura de processos de compra e o respectivo pagamento;

XLVI - sugerir ao Tribunal Pleno a elaboração de mensagens de anteprojeto de lei e remeter as aprovadas ao órgão competente;

XLVII - apresentar ao Tribunal Pleno, na segunda quinzena de março de cada ano, relatório das atividades do Tribunal no exercício anterior, dele enviando cópia ao Tribunal Superior do Trabalho;

XLVIII - designar os substitutos dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho nos casos de férias, licenças ou impedimentos legais;

XLIX - decidir outras questões não previstas neste Regimento, desde que não sejam da competência exclusiva do Tribunal Pleno.

§ 1º - A delegação de atribuições, ou de competência, poderá ser feita no início de cada gestão, genericamente;

§ 2º - A atribuição de que trata o inciso XLIV deste artigo poderá, a critério do Presidente, ser delegada a servidor do Tribunal.

§ 3º - A indicação do Diretor de Secretaria poderá ser revista a qualquer tempo, por interesse da Administração do Tribunal.

§ 4º - Na hipótese de criação de Vara de Trabalho, o Diretor de Secretaria será interinamente designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 5º - Os atos *ad referendum* do Tribunal Pleno perdem a eficácia no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação.

§ 6º - Deixando o Juiz Titular da Vara do Trabalho de fazer a indicação em lista triplíce, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício enviado pela Presidência, caberá ao Presidente prover o referido cargo de que trata o inciso XVIII.

Art. 26 – Compete aos Presidentes das Turmas:

I - presidir as sessões, dirigir os trabalhos, votar com os demais magistrados e proclamar os resultados, cabendo-lhe, ainda, relatar os processos que lhe forem distribuídos na forma deste Regimento;

II - convocar sessões extraordinárias;

III – manter a ordem nas sessões, mandando retirar ou cassar a palavra dos presentes que perturbarem ou faltarem com o devido respeito, dando ordem de prisão aos desobedientes, podendo requisitar força pública, quando necessário;

IV – determinar a remessa dos autos, quando for o caso, à instância inferior;

V – despachar expediente;

VI – indicar servidor para secretariar os trabalhos da Turma e tê-lo sob sua subordinação imediata;

VII - cumprir e fazer cumprir o Regimento e exercer as demais atribuições de lei;

VIII – assinar as atas das sessões.

Parágrafo único - O Secretário do Tribunal Pleno exercerá também a secretaria das Turmas até que legislação federal venha a criar os respectivos cargos em comissão. (RA 012/2008)

## **CAPÍTULO VI Do Vice-Presidente**

Art. 27 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em caso de vacância, férias, licença, impedimentos ou faltas ocasionais;

II - despachar as iniciais de dissídios coletivos e de medidas cautelares que os antecedem, ou ajuizadas antes da distribuição do processo principal, salvo o disposto no art. 149, bem como:

a) conciliar e instruir os referidos processos, podendo delegar essas atribuições a outro Desembargador ou a Presidente de Vara do Trabalho, quando ocorrerem fora da sede do Tribunal.

b) designar e presidir as respectivas audiências de instrução;

c) extinguir os processos, sem julgamento de mérito.

III - praticar os atos e exercer as atribuições que forem delegadas pelo Presidente, nos termos do art. 125 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

IV – dirigir a revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e coordenar a sua edição pela Escola Judicial.

§ 1º - A delegação de atribuições pelo Presidente ao Vice-Presidente será sempre exercida mediante ato da Presidência do Tribunal, que fixará os limites e o prazo da delegação;

§ 2º - O Desembargador exercente da função de Vice-Presidente participará da distribuição dos feitos de competência do Tribunal Pleno, salvo quando no exercício da Presidência. (RA 012/2008)

V – exercer a Ouvidoria Geral do Tribunal. (RA-26/2010).

## **CAPÍTULO VII Da Corregedoria**

Art. 28 - Caberá ao Presidente e Vice-Presidente do Tribunal exercerem as funções de Corregedor e Vice-Corregedor, respectivamente.

Art. 29 - Compete ao Corregedor Regional:

I - exercer correição ordinária nas Varas do Trabalho, pelo menos uma vez por ano, além de correição permanente nos processos que subirem ao Tribunal;

II - realizar, de ofício, ou a requerimento, sempre que se fizerem necessárias, inspeções e correições extraordinárias nas Varas do Trabalho;

III - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;

IV - decidir sobre correições parciais contra atos ou omissões atentatórios à boa ordem processual, com referência a processos em tramitação na primeira instância;

V - tomar, no âmbito de sua competência, as medidas indispensáveis ao bom funcionamento da Corregedoria Regional e da respectiva Secretaria;

VI - expedir os provimentos e atos normativos de sua competência;

§ 1º - No exercício de suas funções, poderá o Corregedor apurar, ordenando a imediata regularização com providências adequadas:

a) a falta de assiduidade e diligência dos Juízes do Trabalho na administração da Justiça;



b) a prática, por parte dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho ou Juízes Substitutos no exercício da Titularidade, de erros ou abusos que devam ser corrigidos, evitados ou punidos.

§ 2º - O Desembargador Corregedor, em suas férias, licenças, impedimentos e faltas ocasionais é substituído pelo Vice-Corregedor.

Art. 30 - É de 08 (oito) dias, a contar da data da ciência do ato impugnado, o prazo para apresentação das reclamações correicionais.

§ 1º - O Desembargador Corregedor fixará o prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que a autoridade reclamada preste as informações que entender cabíveis, e julgará a reclamação em igual prazo.

§ 2º - Da decisão do Desembargador Corregedor, caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno.

## **CAPÍTULO VIII** **Da Ouvidoria Geral**

Art. 31 – A ouvidoria do Tribunal Regional da 21ª. Região tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e o Tribunal Regional do Trabalho, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, bem como promover a articulação com as demais Ouvidorias judiciais para o eficaz atendimento das demandas acerca dos serviços prestados pelos órgãos do Tribunal.

31-A - Compete à Ouvidoria, no âmbito da Justiça do Trabalho da 21ª Região:

I - receber consultas, diligenciar junto aos setores administrativos competentes e prestar informações e esclarecimentos sobre atos, programas e projetos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª. Região;

II – receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do Tribunal e encaminhar tais manifestações aos setores administrativos competentes, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III – promover a apuração das reclamações acerca de deficiências na prestação de serviços, abusos e erros cometidos por servidores e magistrados, observada à competência da respectiva Corregedoria;

IV – sugerir aos demais órgãos do Tribunal a adoção de medidas administrativas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e os elogios recebidos;

V – apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, com a periodicidade trimestral;

VII - garantir a discricção e a fidedignidade do que lhe for transmitido;

VIII – dispor de um processo permanente de divulgação do serviço da Ouvidoria Geral junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

IX – organizar e manter atualizados o arquivo de documentação relativo às denúncias, queixas, reclamações e sugestões recebidas;

X – desenvolver outras atividades correlatas.

§ 1º - A ouvidoria terá estrutura permanente e adequada ao cumprimento de suas finalidades e a coordenação das atividades será exercida por servidor indicado pelo Ouvidor Geral.

§ 2º - À coordenação da Ouvidoria compete organizar o atendimento aos usuários, acompanhar e orientar o atendimento das demandas recebidas, elaborar estatísticas e relatórios, sugerir providências e prestar auxílio ao Desembargador Ouvidor no exercício de suas atribuições.

§3º - Todas as unidades organizacionais da estrutura da Justiça do Trabalho da 21ª Região deverão, sempre que necessário, prestar apoio e assessoramento técnico às atividades da Ouvidoria Geral.

§ 4º - A Ouvidoria Geral funcionará nos dias úteis de 12 às 18 horas voltada ao atendimento externo.

§ 5º - A sistemática de funcionamento e os procedimentos internos da Ouvidoria Geral serão definidos em regulamento próprio.

31-B – Não serão admitidas pela Ouvidoria:

I – consultas, reclamações, denúncias e postulações que exijam providência ou manifestação da competência do Plenário do Tribunal ou da Corregedoria do Tribunal;

II – notícias de fatos que constituam crimes, tendo em vista as competências institucionais do Ministério Público e das polícias, nos termos dos arts. 129, inciso I, e 144 da Constituição Federal;

III reclamações, críticas ou denúncias anônimas;

§1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a manifestação será devolvida ao remetente com a devidas justificações e orientação sobre o seu adequado direcionamento; na hipótese do inciso III a manifestação será arquivada.

§2º - As reclamações, sugestões e críticas relativas a órgãos não integrantes do Poder Judiciário serão remetidas aos respectivos órgãos, comunicando-se essa providência ao interessado. (RA-25/2010).

## **CAPÍTULO IX Da Escola Judicial**

Art. 32 – Compete à Escola Judicial propiciar meios, em todos os níveis, para especialização, aperfeiçoamento e atualização de magistrados e servidores, objetivando, notadamente, melhor eficiência na prestação jurisdicional.

Art. 33 – A estrutura e o funcionamento da Escola Judicial devem ser regulamentados por estatuto próprio.

## **CAPÍTULO X Dos Desembargadores e dos Juizes do Trabalho**

Art. 34 - Antes de decorridos 02 (dois) anos de exercício da magistratura de primeiro grau, os Juizes do Trabalho não poderão perder o cargo, senão por proposta do Tribunal Pleno, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, observado o procedimento fixado por intermédio da Resolução nº 30, de 07 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. (RA-001/2009)

Art. 35 - O Magistrado estará sujeito às seguintes penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI - demissão.

§ 1º - Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura, não se incluindo nesta exceção os Juízes Convocados em segundo grau.

§ 2º - As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº. 4.898, de 9-12-1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar nº. 35, de 1979.

§ 3º - Os deveres do magistrado são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125) e no Código de Processo Penal (art. 251).

§ 4º - Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa.

§ 5º - O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

§ 6º - O magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

§ 7º - O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário, na seção, na turma, na câmara, na vara ou na comarca em que atue.

§ 8º - O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

§ 9º - O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

- I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;
- II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 10º - Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas nos artigos anteriores, é competente o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial a que pertença ou esteja subordinado o magistrado. (RA-001/2009)

Art. 36 - Recebida a denúncia ou a queixa-crime contra Magistrado, em razão da natureza ou gravidade da infração penal, o Tribunal Pleno, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, poderá, em decisão motivada, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar ou não o afastamento do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final.

§ 1º - Antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para que decida sobre a instauração do processo.

§ 3º - O Presidente relatará a acusação perante o Tribunal Pleno.

Obs. Adaptação do § 3º do art. 7º da Resolução nº 30 do CNJ. Nele há a previsão de um Órgão Censor que não existe neste TRT e de competências distintas para o Presidente e para o Corregedor do Tribunal.

§ 4º - Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o relator, não havendo revisor.

§ 5º - O processo administrativo terá o prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa. (RA-001/2009)

Art. 37 - O relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal Pleno, observando-se que:

I - havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez dias;

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

Obs: Adaptação do inciso II do art. 9º da Resolução nº 30 do CNJ. Nele há a previsão de competências distintas para o Presidente e para o Corregedor do Tribunal.

III - estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator lhe designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º - Em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias.

§ 2º - O magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos.

§ 3º - O relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor.

§ 4º - O relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - Após o visto do relator, serão remetidas aos Magistrados que integrarem o Tribunal Pleno cópias do acórdão que determinou a instauração do processo, da defesa e das razões do magistrado, além de outras peças determinadas pelo relator.

Obs: Adaptação do § 6º do art. 9º da Resolução nº 30 do CNJ. Nele há a previsão de um Órgão Censor que não existe neste TRT.

§ 7º - Depois do relatório e da sustentação oral, serão colhidos os votos. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

§ 8º - Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 9º - Entendendo o Tribunal Pleno que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos. (RA-001/2009)

Art. 38 - A demissão do magistrado não-vitalício, na hipótese de violação das vedações dos incs. I a IV do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, observando-se o que dispõem os arts. 35 a 38 deste Regimento.

§ 1º - Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V - proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 2º - O processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal Pleno ou ao Órgão Especial, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução.

§ 3º - O recebimento da acusação pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão Especial suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 4º - Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade.

§ 5º - No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o juiz não-vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta. (RA-001/2009)

Art. 39 - As penas de disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão acarretarão o imediato afastamento do Magistrado, devendo o Presidente do Tribunal fazer a correspondente comunicação ao Presidente da República, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, quando necessária para efeito de formalização do ato respectivo.

§ 1º - O Magistrado posto em disponibilidade por decisão punitiva do Tribunal Pleno somente poderá pleitear o seu aproveitamento após decorridos dois anos de afastamento, observando-se o que segue:

I - O pedido de aproveitamento, devidamente instruído e justificado, será apreciado pelo Tribunal Pleno;

II - Admitido o aproveitamento, pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Todas as medidas punitivas mencionadas neste capítulo serão decididas pelo Tribunal Pleno, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão pública, da qual se publicará apenas a conclusão, sendo que a advertência e a censura deverão ser aplicadas reservadamente, por escrito, com resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado. (NR)" (RA-001/2009)

Art. 40 - O processo de apuração de invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, regular-se-á pelo disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelas regras constantes deste Regimento.

Parágrafo único - Os exames serão realizados por médicos do Tribunal ou de outras instituições especializadas, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 41 - O processo para verificação de invalidez será instaurado a requerimento do Magistrado, ou por determinação do Presidente do Tribunal, do Pleno ou da Corregedoria, observando-se, quanto aos requisitos, as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, independentemente da defesa que o Magistrado queira oferecer, pessoalmente ou por procurador.

§ 2º - Com a instauração do processo, o Magistrado será afastado do cargo até decisão final, a ser proferida no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 42 - Assegurar-se-á ampla defesa ao Magistrado, exercitável no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 43 - Finda a instrução, o processo será levado a julgamento, admitida a sustentação oral por 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único - A decisão que concluir pela incapacidade definitiva, quando se tratar de Desembargador, será comunicada pelo Presidente do Tribunal ao Poder Executivo, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se o afastamento for da competência do próprio Tribunal.

Art. 44 - Da decisão que concluir pela aposentadoria caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das Convocações e Substituições**

Art. 45 – Nos afastamentos temporários de Desembargador, por mais de 30 (trinta) dias, poderá o Tribunal Pleno, por decisão da maioria absoluta de seus membros efetivos, convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho.

Parágrafo Único – A convocação de que trata o *caput* não poderá recair sobre juizes que: a) tenham sofrido penalidade disciplinar e/ou estejam respondendo a processo disciplinar; b) tiverem acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo para prolação de sentença ou despacho. (RA 027/2009)

Art. 46 - Os Juizes do Trabalho convocados não poderão participar de eleições para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, nem tomar parte na votação de matéria administrativa de alta relevância.

Parágrafo único - Em caso de vacância do cargo, o Juiz convocado poderá votar em matéria administrativa, mesmo que tenha sido considerada de alta relevância.

Art. 47 – Os Desembargadores, em gozo de férias ou licença, poderão participar da apreciação e julgamento de matéria administrativa, devendo ser cientificados com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da realização da sessão.

§ 1º - Os Desembargadores em gozo de férias ou licença não tomarão parte na votação de matéria judiciária, exceto quando já tiverem proferido voto em

juízo que tenha sido adiado, ou quando estiverem vinculados ao processo como relator ou revisor.

§ 2º - Convocada a sessão, em caráter de urgência, o Desembargador em gozo de férias ou licença será comunicado imediatamente, por telefone, fax ou qualquer outro meio mais rápido.

## **CAPÍTULO XII** **Das Férias e Licenças**

Art. 48 - Os Desembargadores e Juizes do Trabalho da 21ª Região, terão férias individuais de sessenta (60) dias por ano, que poderão ser fracionadas em períodos não inferiores a trinta (30) dias, salvo motivo de força maior.

§ 1º - Os Juizes do Trabalho de primeiro grau terão as férias subordinadas ao interesse do serviço e, quando possível, à conveniência de cada um. Para esse fim, o Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e, até o mês de novembro, organizará a previsão da escala a ser observada no ano seguinte, submetendo a sua aprovação ao Tribunal Pleno.

§ 2º - A escala de férias já aprovada poderá ser alterada pelo Presidente do Tribunal, para atender à conveniência administrativa.

§ 3º - Para subsidiar, ainda, a análise da conveniência administrativa, os Juizes Titulares e Substitutos das Varas do Trabalho deverão:

a) até o 10º (décimo) dia que antecede as suas férias, comunicar à Corregedoria Regional, sob pena de responsabilidade, por meio de ofício acompanhado de certidão, a existência, ou não, de processos cujas decisões pendentes de prolação estejam fora do prazo de estudo;

b) remeter por fac-símile à Corregedoria Regional, no mesmo prazo, o referido ofício e a respectiva certidão.

§ 4º - Os Magistrados comunicarão à Presidência o meio pelo qual poderão ser localizados para eventual convocação durante as férias e feriados.

Art. 49 - No Tribunal não poderão entrar em gozo de férias, simultaneamente, Desembargadores em número que comprometa o *quorum* de julgamento.

Parágrafo único - Não poderão gozar férias ou licença especial, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 50 - As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 51 - As férias dos Desembargadores serão requeridas com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, por escrito, ou verbalmente em sessão do Tribunal Pleno, devendo, no segundo caso, ser registrado em ata o pedido.

Parágrafo único - Em qualquer caso, deferidas as férias pelo Tribunal Pleno, o Secretário fará as comunicações devidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Art. 52 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 53 - As licenças para tratamento de saúde serão concedidas mediante laudo de médico do Tribunal, ou mediante laudo por ele ratificado, procedendo-se às diligências necessárias.

## **TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL**

### **CAPÍTULO I Da Distribuição dos Processos**

Art. 54 - Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos em classes, com as seguintes denominações:

- I – Ação Anulatória (AA);
- II – Ação Cautelar (AC);
- III – Ação Civil Pública (ACP);
- IV – Ação de Cobrança de Contribuição Sindical (ACCS);
- V – Ação de Cobrança de Honorários Profissionais (ACHP);
- VI – Ação de Consignação e Pagamento (ACPG);
- VII – Ação de Cumprimento (ACUMP);
- VIII – Ação de Execução (AEX);
- IX – Ação de Execução de Termos de Ajuste de Conduta Firmado pelo MPT (AEXTAC);
- X – Ação de Execução de Termo de Conciliação da Comissão de Conciliação Prévia (AEXTCP);
- XI – Ação de Execução Fiscal (AEXF);
- XII – Ação de Indenização (AIND);
- XIII – Ação de Indenização por Acidente de Trabalho (AINDAT);
- XIV – Ação de Prestação de Contas (APC);
- XV – Ação de Repetição de Indébito (ARI);
- XVI – Ação de Representação Sindical (ARS);
- XVII – Ação Declaratória (AD);
- XVIII – Ação Monitória (AM);
- XIX – Ação Possessória (APO);
- XX - Ação Rescisória (AR);
- XXI – Agravo (A);
- XXII - Agravo de Instrumento (AI);
- XXIII - Agravo de Instrumento em Agravo de Petição (AIAP);
- XXIV - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR);
- XXV - Agravo de Instrumento em Recurso em Matéria Administrativa (AIRMA);

- (AIRE);
- XXVI - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
- XXVII - Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário (AIRO);
- XXVIII - Agravo de Petição (AP);
- XXIX - Agravo Regimental (AG);
- XXX - Agravo Regimental em Petição (AGPET);
- XXXI – Aplicação de Penalidade (APEN);
- XXXII – Arguição de Inconstitucionalidade (AINC);
- XXXIII- Carta de Ordem (CO);
- XXXIV – Carta de Sentença (CS);
- XXXV – Carta Precatória (CP);
- XXXVI – Carta Precatória Executória (CPEX);
- XXXVII – Carta Rogatória (CR);
- XXXVIII – Conflito de Competência (CC);
- XXXIX – Contraprotesto Judicial (CPJ);
- XL - Dissídio Coletivo (DC);
- XLI – Efeito Suspensivo (ES);
- XLII – Embargos (E);
- XLIII – Embargos de Declaração (ED);
- XLIV – Embargos de Terceiro (ET);
- XLV – Embargos Infringentes (EI);
- XLVI – Exceção de Impedimento (EXIMP);
- XLVII – Exceção de Incompetência (EXINC);
- XLVIII – Exceção de Suspeição (EXSUSP);
- XLIX – Habeas Corpus (HC);
- L – Habeas Data (HD);
- LI – Impugnação ao Valor da Causa (IVC);
- LII – Incidente de Falsidade (IF);
- LIII – Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ);
- LIV – Inquérito para Apuração de Falta Grave (IAFG);
- LV – Intervenção de Terceiros (IT);
- LVI – Justificação Judicial (JJ);
- LVII – Mandado de Segurança (MS);
- LVIII – Matéria Administrativa (MA);
- LIX – Pedido de Providência (PP);
- LX - Pedido de Revisão do Valor da Causa (PRVC);
- LXI – Precatório (PREC);
- LXII – Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
- LXIII – Protesto Judicial (PJ);
- LXIV – Reclamação (R);
- LXV – Reclamação Correicional (RC);
- LXVI – Reclamação Trabalhista (RT);
- LXVII – Recurso Administrativo (RA);
- LXVIII – Recurso de Multa (RM);
- LXIX – Recurso de Revista (RR);
- LXX – Recurso em Matéria Administrativa (RMA);
- LXXI – Recurso Extraordinário (RE);
- LXXII – Recurso Ordinário (RO);
- LXXIII – Remessa de Ofício (RXOF);
- LXXIV – Remessa de Ofício e Agravo de Petição (RXOeAP);
- LXXV – Remessa de Ofício e Recurso Ordinário (RXOFeRO);
- LXXVI – Representação (RP);

LXXVII – Requisição de Pequeno Valor (RPV);  
LXXVIII – Restauração de Autos (RAUT);  
LXXIX – Suspensão de Liminar (SL);  
LXXX – Suspensão de Segurança (SS);  
LXXXI – Ação Diversa (ADIV).

Art. 55 - Recebidos, registrados e autuados os processos, no Serviço de Cadastro Processual, serão conclusos ao Presidente.

§ 1º – Somente serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho os processos em que deva officiar obrigatoriamente, resguardada a remessa dos autos, a critério do Relator, assim como a manifestação do Ministério Público em sessão ou quando solicitar vista dos processos em julgamento.

§ 2º - Os recursos e petições relativos aos processos em tramitação no Tribunal poderão dar entrada por transmissão via “fax”, sendo considerada como data de seu protocolo a data de sua recepção pelo Tribunal, ficando a parte obrigada a apresentar o original devidamente assinado acompanhado do pagamento de valor correspondente à taxa de transmissão, nos cinco dias seguintes.

§ 3º - Sendo utilizado pela parte o fac-simile e, havendo prazo para a prática do ato, devem os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término; não havendo prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 56 - O Presidente do Tribunal fará a imediata distribuição dos processos aos Magistrados, independentemente do rito a que estejam sujeitos, em audiência pública e mediante sorteio em cada classe processual. (RA-054/2008)

§ 1º - As causas conexas ou continentes serão distribuídas ao mesmo relator.

§ 2º - O Desembargador eleito Presidente será excluído da distribuição, como Relator e Revisor, mas continuará Relator dos processos anteriormente distribuídos.

§ 3º - O Desembargador não participará da distribuição dos processos, a partir da data em que requerer a sua aposentadoria.

§ 4º - O Revisor será o Desembargador imediato em antiguidade ao Relator; quando este for o mais moderno, o Revisor será o mais antigo.

§ 5º - A audiência pública de que trata o “caput” deverá ocorrer semanalmente, sempre às terças-feiras. Em caso de feriado, a referida audiência se dará no primeiro dia útil imediatamente posterior. (RA-054/2008)

Art. 57 - Ocorrendo impedimento do Desembargador Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição, mediante compensação; no impedimento do Revisor, o processo será redistribuído ao Desembargador imediato na ordem de antiguidade.

Parágrafo único - Averbada suspeição pelo Desembargador Relator sorteado, ou pelo Revisor, o processo será redistribuído ao Desembargador imediato na ordem de antiguidade, mediante compensação.

Art. 58 - Com a distribuição, o Relator, independentemente do seu "visto", fica vinculado ao processo.

§ 1º - Tem prioridade na tramitação dos processos a parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º - O interessado na obtenção da prioridade a que alude o parágrafo anterior, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício ao Desembargador competente para decidir ou relatar o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 3º - Em relação aos processos de tramitação preferencial, se ocorrer afastamento temporário do Desembargador sorteado por mais de 30 (trinta) dias, haverá redistribuição, salvo se convocado substituto.

§ 4º - Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a redistribuição de que trata o § 3º se dará quando o afastamento temporário do Desembargador sorteado for por mais de 10 (dez) dias.

§ 5º - A distribuição para o Desembargador que for entrar em gozo de férias será suspensa 15 (quinze) dias antes do seu afastamento, cabendo a seu substituto o correspondente acréscimo compensatório, nas distribuições a seguir.

Art. 59 - O Desembargador que tiver sido Relator de recurso que não foi conhecido, cuja decisão tiver sido modificada na instância superior, no sentido de ser dado prosseguimento ao exame do mérito, será o Relator do processo.

Art. 60 - Ocorrendo afastamento definitivo de Desembargador, os processos a ele distribuídos, com ou sem "visto", ficarão vinculados ao Juiz do Trabalho convocado.

Parágrafo único - Preenchida a vaga do cargo de Desembargador, assume a competência dos processos com ou sem "visto" o Desembargador sucessor, nomeado para o cargo.

Art. 61 - Na hipótese de afastamento temporário de Desembargador por prazo superior a trinta dias, os processos distribuídos ao Juiz do Trabalho convocado permanecerão em sua competência, mesmo finda a convocação.

## **CAPÍTULO II Do Relator e Revisor**

Art. 62 - Nos processos submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, haverá um Relator e um Revisor.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal é o Relator nato das matérias administrativas.

Art. 63 - Nos embargos de declaração, matéria administrativa, agravo regimental e *habeas corpus*, não haverá Revisor.

Art. 64 - Compete ao Relator:

I - Ordenar, mediante simples despacho, a realização de diligências necessárias à instrução dos processos, fixando o prazo para seu atendimento;

II - Processar os feitos de competência originária do Tribunal, que lhe tenham sido distribuídos, podendo delegar poderes aos Juizes de primeiro grau para procederem à instrução, quando for o caso, bem como processar os incidentes de falsidade, suspeição e impedimentos levantados pelos litigantes;

III - Proferir despacho liminar, indeferindo a inicial em ação rescisória;

IV - Proferir despacho, concedendo ou negando a liminar requerida em mandado de segurança e ações cautelares, bem como indeferir a inicial;

V - Devolver, com seu "visto" os processos que lhe tenham sido distribuídos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

VI - Apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

VII - Encaminhar os processos à Coordenadoria de Acórdãos, Certidões e Resoluções - CACR, com a minuta de acórdão, 05 (cinco) dias úteis após o julgamento e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando designado para lavratura do acórdão;

VIII - Homologar os pedidos de desistência de ações originárias e de recursos, bem como as conciliações nos processos sob sua jurisdição;

IX - Conceder vista dos autos, desde que o feito não tenha sido colocado em pauta;

X - Solicitar manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando a entender necessária.

XI - Negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante neste Tribunal, no Supremo Tribunal Federal ou nos Tribunais Superiores.

XII - Dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

XIII – Appreciar o pedido de antecipação de tutela e determinar as providências cabíveis.

Parágrafo único – Nos recursos ordinários interpostos nas reclamações trabalhistas submetidas ao procedimento sumaríssimo, a devolução com “visto” de que trata o inciso V, deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 65 - Aposto o "visto" do Relator, os autos serão encaminhados ao Revisor, devendo essa tramitação ficar registrada na Secretaria do Tribunal Pleno.

Art. 66 - Compete ao Revisor fazer a revisão dos autos, sugerindo ao Relator as medidas processuais acaso omitidas.

§ 1º - O Revisor terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis ou, nos processos de mandado de segurança e dissídio coletivo, de 05 (cinco) dias úteis, reduzindo-se o prazo no último caso para 48 (quarenta e oito) horas na ocorrência de greve.

§ 2º - Devolvidos pelo Revisor, os processos serão colocados em pauta, para a primeira sessão que se seguir.

§ 3º - Nos processos submetidos às Turmas, não haverá Revisor. (RA 012/2008)

### **CAPÍTULO III Das Pautas de Julgamento**

Art. 67 - As pautas de julgamento do Tribunal serão organizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a aprovação do Presidente.

§ 1º - A pauta será publicada no órgão oficial, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo sua cópia ser afixada no quadro de editais do Tribunal.

§ 2º - No Dissídio coletivo suscitado de ofício ou na ocorrência de greve, bem como em qualquer outro processo, a requerimento das partes, poderá ser dispensado o interstício pelo Presidente do Tribunal.

§ 3º - Independente de inclusão em pauta, o julgamento de *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Embargos de Declaração, Agravo Regimental e a Homologação de acordo em Dissídio Coletivo.

§ 4º - Os recursos ordinários interpostos nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, após o “visto” do Relator, serão imediatamente colocados em pauta para julgamento, cabendo parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário, com registro na certidão.

§ 5º - Publicada a pauta de julgamento, os processos não julgados na sessão para a qual foram designados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação.

Art. 68 - Organizar-se-á a pauta de julgamento, observando-se a ordem cronológica de entrada dos processos no Tribunal.

§ 1º - Terão preferência no julgamento os Embargos de Declaração, os Recursos Ordinários em Procedimento Sumaríssimo, os Dissídios Coletivos, os *Habeas Corpus*, os *Habeas Data*, os Mandados de Segurança, os Agravos de Instrumento, os Conflitos de Competência, os Agravos de Petição e os Agravos Regimentais.

§ 2º - Ressalvados os casos de preferência deferidos pelo Presidente, os feitos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta.

§ 3º - Dar-se-á preferência na inclusão em pauta aos processos ou ações:

I - no caso em que atue como Relator ou Revisor Desembargador eleito para cargo de direção do Tribunal;

II - quando o Relator ou Revisor venha a se afastar temporária ou definitivamente do Tribunal;

III - que exijam, pela sua natureza, tramitação urgente;

IV - com pedido de preferência efetuado por Relator ou Revisor.

§ 4º - objetivando a celeridade do julgamento, poderão ser organizadas pautas agrupadas por assunto.

#### **CAPÍTULO IV Das Sessões**

Art. 69 - As sessões ordinárias do Tribunal serão públicas e realizar-se-ão na sede do Tribunal, em dias úteis e horas previamente fixadas, entre oito e dezenove horas, na conformidade da publicação das pautas no órgão oficial da sede da Região, podendo ser prorrogadas.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão públicas e realizar-se-ão, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou da maioria dos Desembargadores do Tribunal.

§ 2º - Em casos especiais ou sessões solenes, poderá ser designado outro local para a realização das sessões, administrativas ou judiciárias e, neste caso, será afixado edital, na sede do Tribunal, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ 3º - O Tribunal se reunirá em sessão solene:

a) para dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Ouvidor Geral;

b) para celebrar acontecimento de alta relevância, quando convocado por deliberação do Tribunal Pleno em sessão administrativa.

§ 4º - As reuniões poderão ser convocadas para matéria administrativa ou da economia interna do Tribunal, ou, ainda, quando se justificar que a Corte se reúna em Conselho.

Art. 70 - Os Desembargadores ingressarão no Tribunal Pleno, precedidos pelo Presidente, seguindo-se o membro do Ministério Público do Trabalho e, após, sucessivamente, os Desembargadores, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 71 - Nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando, à sua direita, o representante do Ministério Público do Trabalho e, à sua esquerda, o Secretário do Tribunal Pleno. O Vice-Presidente ocupará o primeiro assento lateral à direita. Os demais Desembargadores, segundo a ordem de antiguidade, ocuparão, alternadamente, os assentos laterais, a iniciar pela esquerda.

Parágrafo único - O Juiz convocado ocupará o assento que imediatamente se seguir ao do Desembargador mais moderno ou ao do Juiz convocado por último.

Art. 72 - Não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 20 (vinte) minutos a formação de "quorum" para a abertura da sessão. Persistindo a falta de número, a sessão será transferida para o primeiro dia útil desimpedido, independentemente de intimação das partes.

Art. 73 - Os trabalhos das sessões do Tribunal obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores e Juiz(es) Convocado(s) presentes;

II - discussão e aprovação da ata anterior, cuja cópia deverá ser entregue a cada Desembargador e Juiz Convocado;

III - comunicação, indicações e propostas;

IV - julgamento dos processos.

Art. 74 - Apregoado o processo, nenhum julgador ou o membro do Ministério Público do Trabalho, poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente.

Art. 75 - Anunciado o processo, o Presidente dará a palavra ao Relator, que fará uma exposição circunstanciada da causa.

§ 1º - Findo o relatório e após a manifestação do Revisor, o Presidente concederá a palavra aos advogados das partes, se requerido, pelo prazo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para sustentação oral, a começar pela que for recorrente, ou, se ambas tiverem recorrido, ou em se tratando de processo da competência originária do Tribunal, pela autora.

§ 2º - Havendo litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo será proporcionalmente dividido. Se a matéria for relevante, a critério do Presidente, o tempo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) minutos.



§ 3º - Não haverá sustentação oral em homologação de acordo, agravo de instrumento, embargos de declaração e conflito de competência.

§ 4º - Estando os julgadores aptos a votar, e não havendo oposição das partes, poderá ser dispensada a leitura do relatório.

Art. 76 - A votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se o do Revisor e o dos demais julgadores, observada a ordem de antiguidade.

§ 1º - Antes de encerrada a votação, poderá o representante do Ministério Público do Trabalho, requerer a palavra ao Presidente e intervir oralmente, por sua iniciativa, ou por solicitação de qualquer julgador.

§ 2º - Qualquer julgador poderá, antes de votar o mérito, suscitar questão prejudicial ou preliminar, requerendo destaque para a sua votação.

§ 3º - Caberá ao Presidente encaminhar a votação e decidir sobre os requerimentos, intervenções e questões de ordem formuladas pelos julgadores ou pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

§ 4º - Nenhum julgador poderá eximir-se de proferir seu voto, salvo quando não tenha assistido ao relatório ou esteja impedido de acordo com a lei.

§ 5º - Durante o julgamento, qualquer participante da sessão só poderá fazer uso da palavra com prévia solicitação ao Presidente, e sem interromper quem estiver no uso dela.

Art. 77 - Antes de encerrada a votação, os julgadores poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o julgador se declare habilitado a proferir voto. Não sendo em mesa, ficará o julgamento adiado e o voto deverá ser proferido na sessão seguinte, ainda que ausentes o Relator e o Revisor, desde que tenham votado, e ainda outros julgadores, computando-se os votos já proferidos, mesmo por aqueles que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 1º - Independentemente do pedido de vista, os demais julgadores poderão antecipar o seu voto.

§ 2º - Quando se reencetar o julgamento adiado, não votará o julgador que não houver assistido ao relatório.

Art. 78 - O Relator e todos os julgadores que tiverem divergências disporão do tempo necessário para proferirem seus votos. Os demais indicarão a quem acompanham.

Parágrafo único - Antes de proclamada a decisão, será permitido aos julgadores modificar seu voto.

Art. 79 - Em caso de empate, caberá ao Presidente da sessão desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado a proferir seu voto.

Art. 80 - Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator ou, se este foi vencido, o Revisor ou, ainda no caso deste também ter sido vencido, o julgador que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora, salvo nos dissídios coletivos, nos quais caberá ao Relator redigir o acórdão, embora vencido em parte.

§ 1º - Quando todos os julgadores forem vencidos, ainda que em parte, redigirá o acórdão o próprio Relator originário.

§ 2º - Quando as soluções divergirem, mas apresentarem pontos comuns, deverão ser somados os votos concorrentes no que tiverem em comum. Persistindo a divergência sem possibilidade de soma ímpar, serão as questões submetidas, novamente, à apreciação de todos os julgadores, duas a duas, ou na mesma proporção, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

§ 3º - Vencido o Relator em matéria de conhecimento, ou em parte mínima do mérito do recurso, o Redator do acórdão será o Julgador que primeiro tenha se manifestado no sentido da tese vencedora.

Art. 81 - Do resultado do julgamento será lavrada certidão, que deverá ser anexada aos autos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - É facultado ao julgador vencido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à lavratura do acórdão, promover a juntada da justificativa de voto, requerida em sessão.

Art. 82 - Em caso de urgência, o Relator indicará feitos que tenham preferência de julgamento, e os advogados poderão formular pedido de preferência na Secretaria do Pleno, até 15 (quinze) minutos antes do horário de início da sessão.

Art. 83 - Os julgamentos e os debates serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, exceto quando a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 84 - Nas sessões, os debates e proclamação dos julgamentos serão gravados, permanecendo em poder e sob a guarda da Secretaria do Tribunal Pleno pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo único - As sessões administrativas serão gravadas, permanecendo em poder e sob a guarda do Secretário do Tribunal Pleno, só podendo ser fornecida certidão do seu teor ao Desembargador e ao Juiz Convocado que a requereu ao Presidente do Tribunal.

Art. 85 - O pedido de certidão de inteiro teor de gravação de julgamento poderá ser deferido pelo Presidente, quando demonstrada pela parte, dentro de 08 (oito) dias da realização da sessão, sua necessidade para instruir recurso a ser interposto no processo a que se refira.

## **CAPÍTULO V Das Audiências**

Art. 86 - As audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal, serão públicas e realizar-se-ão no dia e hora designados pelo Magistrado a quem couber a instrução do processo.

Art. 87 - A abertura das audiências será apregoada pelo Secretário do Tribunal Pleno.

Art. 88 - O Secretário lavrará ata, nela registrando os nomes das partes e advogados presentes, os requerimentos verbais e todos os outros atos e ocorrências.

Art. 89 - Com exceção dos advogados, as pessoas que tomarem parte na audiência não poderão se retirar da sala sem a permissão do Magistrado que presidir o ato.

## **CAPÍTULO VI Das Provas**

Art. 90 - A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste capítulo.

Art. 91 - Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em repartições e órgãos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim.

Art. 92 - Nos recursos interpostos na instância inferior, ou perante o Tribunal, não se admitirá juntada de documentos, após recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisão em processo conexo, os quais possam influenciar nos direitos postulados;

II - em cumprimento a despacho fundamentado do Relator ou à determinação do Tribunal Pleno ou de suas Turmas.

## **CAPÍTULO VII Dos Acórdãos**

Art. 93 - Os acórdãos serão assinados apenas pelo Relator ou Julgador designado para redigi-los.

§ 1º - Quando o Relator ou Julgador que deveria assinar o acórdão estiver impossibilitado materialmente de fazê-lo, assinará em seu lugar o Revisor e, se tiver vencido, o primeiro julgador cujo voto seja coincidente com o do substituído.

§ 2º - Será, porém, indispensável, a assinatura do Representante do Ministério Público nos casos em que tenha oficiado nos autos, mediante parecer circunstanciado, ou tenha a instituição atuado como parte.

Art. 94 - Os acórdãos deverão ter ementa que, resumidamente, indique a tese jurídica prevalecente no julgamento.

§ 1º - O Relator vencido fornecerá o relatório feito em sessão ao julgador que for designado para a redação do acórdão.

§ 2º - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o acórdão consistirá unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalecente; se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Art. 95 - Lançada a certidão de julgamento, a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará os autos ao Gabinete do Relator ou do Redator do acórdão para providenciar a digitação segundo os padrões oficiais do Tribunal.

Parágrafo único - Digitado, conferido e assinado o acórdão, o Gabinete o encaminhará juntamente com o processo respectivo à Secretaria do Tribunal Pleno, que procederá à sua numeração, registro e publicação no Diário Oficial, após serem colhidas as demais assinaturas.

Art. 96 - Assinados os acórdãos, serão remetidos para publicação no órgão oficial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as respectivas ementas e conclusões, certificando-se nos autos as datas de remessa e de publicação.

Art. 97 - A republicação de acórdão somente será feita por determinação em despacho do Presidente do Tribunal, salvo na hipótese de erro material, evidenciado na publicação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Execução contra a Fazenda Pública**

Art. 98 - A execução por quantia certa, fundada em decisão transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal e respectivas Autarquias e Fundações de direito público, e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução, far-se-á mediante precatório (PR) ou requisição de pequeno valor (RPV) das quantias devidas, esta última nos termos do artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

§ 1º - As requisições de precatórios devidos serão dirigidas, numa só via, pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal.

§ 2º - Os precatórios serão instruídos, necessariamente, com as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração conferindo poderes ao advogado do reclamante, quando este não estiver fazendo uso do *jus postulandi*;

III - sentença de primeiro grau (sentença de mérito e sentença de embargos de declaração) e acórdãos;

IV - conta de liquidação, quando a sentença não for líquida;

V - decisão homologatória dos cálculos, na hipótese do inciso IV;

VI - certidão do trânsito em julgado das decisões referidas nos itens III e V;

VII - indicação de pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;

VIII - citação da entidade devedora na pessoa do seu representante legal;

IX - inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório e outros documentos que, pela sua importância, mostrem-se imprescindíveis à análise lógica do precatório.

§ 3º - Quando o ente público executado for a União (Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas que não explorem atividade econômica) o precatório deverá conter ainda a manifestação do representante legal da União (AGU), atestando a sua regularidade formal.

Art. 99 – Estando os autos do precatório devidamente formalizado, o Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público do Trabalho e não havendo diligência a cumprir, expedirá ofício ao ente público devedor requisitando a inclusão em seu orçamento do valor devido, para pagamento no exercício seguinte, a teor do parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º - O precatório será dirigido pelo Presidente do Tribunal, por ofício, à autoridade competente ou entidade requisitada, no âmbito estadual ou municipal.

§ 2º - Em se tratando de condenação da Fazenda Pública Federal, o valor requisitado no precatório será incluído no orçamento do próprio Tribunal, de acordo com a lei orçamentária vigente.

§ 3º - A expedição do precatório será comunicada mediante ofício ao Juiz da execução.

§ 4º - Compete ainda ao Presidente do Tribunal:

a) ordenar, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho, as diligências necessárias à regularização do instrumento;

b) determinar a retificação de inexatidões aritméticas ou de erros materiais.

§ 5º - O Serviço de Precatório publicará, até 31 de julho, no Diário Oficial do Estado, a relação geral dos precatórios que deverão ser incluídos no orçamento do

ano subsequente, discriminada por órgão, observada a ordem cronológica, o número de precatórios incluídos e o montante do débito, para fins de ciência e acompanhamento das partes e procuradores.

§ 6º - A habilitação de novos advogados no curso da tramitação de precatórios será requerida ao Juiz da execução que, após ouvir as partes, remeterá cópia do requerimento de habilitação e da procuração à Corregedoria do Tribunal que, por sua vez, entendendo necessário, fará a remessa das referidas peças à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 100 – Verificando o Serviço de Precatórios que o ente público não efetuou o pagamento no prazo legal, certificará o fato nos autos do precatório e, ouvido o Ministério Público do Trabalho, notificará o exequente para, querendo, requerer a instauração do procedimento de intervenção, de acordo com o disposto nos artigos 34, inciso VI e 35, inciso IV, da Constituição Federal, cujo processamento será disciplinado por intermédio de Provimento expedido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - No Juízo Auxiliar de Negociação e Conciliação de Precatórios, que funcionará conforme ato expedido pelo Presidente do Tribunal, poderá o ente público, que tenha precatórios vencidos, parcelar o débito mediante celebração de Termo de Compromisso, em condições e montantes definidos pelo Juiz Auxiliar.

Art. 101 – Comprovada a preterição de pagamento em face da ordem cronológica de precatórios, o Presidente do Tribunal determinará, desde que requerido pelo exequente, e após ouvido o Ministério Público do Trabalho, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito.

Art. 102 – Uma vez informado pela Vara do Trabalho o pagamento, os autos do precatório serão remetidos ao Juiz da execução para arquivamento junto ao processo principal.

Art. 103 – As Requisições de Pequeno Valor (RPV's), em face das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas e demais entes dessas esferas submetidos ao mesmo regime de execução, deverão ser processadas perante o Juízo da execução; as expedidas em face da Fazenda Pública Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução, deverão ser encaminhadas pelas Varas do Trabalho ao Presidente do Tribunal.

§ 1º - As Requisições de Pequeno Valor de Órgão Federal deverão ser encaminhadas ao Presidente do Tribunal em formulário que tenha as seguintes informações:

- a) número do processo originário e a data da sua autuação;
- b) indicação da natureza jurídica do executado, classificando-o como órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundação Pública, e Órgão extinto sucedido pela União;
- c) nome e endereço das partes e dos seus procuradores;

d) número do CPF ou CNPJ dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

e) valor total da requisição, com a discriminação do principal, dos juros de mora, da correção monetária e da data-base considerada para efeito de atualização;

f) data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;

g) data do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau que julgou os embargos à execução ou do acórdão que apreciou o agravo de petição ou recurso de revista dele decorrente;

h) os valores pagos em precatórios anteriores e os respectivos números, na hipótese de execução de saldo remanescente.

§ 2º - Contendo o formulário todas as informações necessárias, o Presidente do Tribunal, após atualização do débito, solicitará os recursos financeiros por intermédio do Serviço de Orçamento.

§ 3º - Após o depósito e efetuados os recolhimentos fiscal e previdenciário, os autos serão remetidos à Vara do Trabalho de origem para que seja efetivado o respectivo pagamento e conseqüente arquivamento junto ao processo principal.

**TÍTULO III  
DO PROCESSO NO TRIBUNAL  
CAPÍTULO I  
Do Dissídio Coletivo**

Art. 104 - Instaurada a instância, mediante representação escrita de entidade sindical profissional ou de empregadores, os autos serão encaminhados ao Desembargador Vice-Presidente, que designará audiência de conciliação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - As partes serão notificadas, encaminhando-se à suscitada cópia da inicial.

Art. 105 - Havendo acordo quanto à totalidade do objeto do dissídio, o Desembargador Vice-Presidente colocará os autos em mesa, independentemente de inclusão em pauta, para homologação na primeira sessão seguinte ao vencimento do prazo.

§ 1º - Nesta hipótese, será dispensado o Revisor, bem como a remessa prévia dos autos ao Ministério Público do Trabalho que, todavia, oficiará em mesa, facultada a emissão de parecer no prazo legal, se o requerer.

§ 2º - O prazo para oposição do visto pelo Relator e para preparação do acórdão fica, neste caso, reduzido para 15 (quinze) e 03 (três) dias úteis, respectivamente.

Art. 106 - Recusado ou impossibilitado o acordo pela ausência de qualquer das partes, ou sendo este parcial, seguir-se-á a instrução, sendo, para tanto, determinadas pelo Vice-Presidente as diligências indispensáveis.

Parágrafo único - Compete ao Desembargador Vice-Presidente homologar a desistência do dissídio coletivo.

Art. 107 - A audiência de instrução se iniciará com a manifestação do suscitado sobre os termos do pedido, seguindo-se a produção de provas e a dedução de razões finais.

§ 1º - Havendo acordo, lavrar-se-á o respectivo termo na ata de audiência, facultada a juntada de minuta elaborada pelas partes, cujo teor passará a fazer parte integrante da ata.

§ 2º - O Desembargador Vice-Presidente poderá delegar à autoridade local as atribuições relativas à instrução do dissídio, quando este ocorrer fora da sede do Tribunal, encaminhando-se o feito à distribuição das Varas do Trabalho.

Art. 108 - Havendo greve ou iminência de sua eclosão, após iniciada a instrução, o Vice-Presidente poderá determinar que o dissídio seja processado em caráter de urgência, hipótese em que os autos serão imediatamente encaminhados à distribuição a Relator e Revisor e convocada sessão extraordinária para julgamento, para a qual deverão ser cientificadas, por qualquer meio idôneo, as partes, seus advogados e o Ministério Público do Trabalho.

§ 1º - Em se tratando de dissídio coletivo decorrente de greve, ocorrida a paralisação sem ajuizamento de dissídio coletivo, o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar a instância judicial, em defesa da ordem jurídica ou do interesse público.

§ 2º - Neste caso, os dirigentes das entidades sindicais envolvidas serão intimados para audiência de instrução e conciliação, que se realizará dentro das 48 horas seguintes.

§ 3º - Se as partes não comparecerem ou não conciliarem, caberá ao Relator apor o seu visto dentro das 48 horas seguintes, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, quando este não for suscitante; igual prazo terá o Revisor e o julgamento se realizará no primeiro dia útil imediato, independentemente de inclusão em pauta, com ciência às partes.

§ 4º - Noticiando os autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviços ou atividades essenciais, a requerimento do Ministério Público do Trabalho, da parte interessada ou de ofício, poderá o Vice-Presidente, se ainda não encerrada a instrução, expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades básicas da comunidade; distribuído o processo, caberá ao Relator a expedição do ato, caso entenda necessário.

Art. 109 - Somente quando do julgamento do dissídio coletivo, o Tribunal Pleno, mediante pedido circunstanciado da categoria econômica e ouvida a parte contrária, poderá se pronunciar sobre abuso no exercício do direito de greve.



Art. 110 - Na ocorrência de controvérsia sobre legitimidade ativa ou passiva "ad causam", o Relator, com a manifestação do Ministério Público do Trabalho e do Revisor, submeterá o processo ao Tribunal Pleno que decidirá a hipótese *incidenter tantum*.

Art. 111 - Aplicam-se aos dissídios coletivos de natureza jurídica os dispositivos deste capítulo, no que couber.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Revisão de Dissídio Coletivo**

Art. 112 - A revisão do dissídio coletivo poderá ser promovida por entidades sindicais profissionais ou econômicas interessadas no cumprimento da decisão.

Parágrafo único - A revisão poderá ser promovida se decorrido mais de um ano das decisões que fixarem condições de trabalho, ou em momento anterior, se a superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto modificar substancialmente a relação de trabalho.

Art. 113 - Proceder-se-á à instrução do feito, segundo as regras previstas para o dissídio coletivo.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Mandado de Segurança**

Art. 114 - Serão julgados pelo Tribunal Pleno os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da 21ª Região, bem como contra atos do próprio Tribunal e de seus órgãos.

Parágrafo único - Havendo pedido de concessão de medida liminar, a distribuição será feita imediatamente após o recebimento da inicial no Tribunal.

Art. 115 - O mandado de segurança terá seu processo iniciado por petição em duas vias que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1º - A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticados por iniciativa do requerente.

§ 2º - Havendo litisconsorte, o impetrante deverá apresentar tantas cópias das iniciais e dos documentos que a instruírem quantos forem os citandos.

§ 3º - Se o impetrante afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações encontra-se em poder de autoridade ou agente do Poder Público e comprovar a recusa, por esta, do fornecimento de original ou certidão, o Relator, preliminarmente, requisitará, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação.

§ 4º - Nos casos do parágrafo anterior, o Relator determinará a intimação do impetrante para, em dez dias, providenciar a extração de tantas cópias dos documentos quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 116 - Se for manifesta a incompetência do Tribunal, ou manifestamente incabível a segurança, ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais ou, ainda, se excedido o prazo de decadência, o Relator poderá indeferir, liminarmente, a petição inicial.

Art. 117 - Estando a inicial em termos, o Relator mandará notificar a autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A notificação deverá ser acompanhada de cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

§ 2º - Quando a autoridade apontada como coatora for o próprio Tribunal ou o seu Presidente, o Relator a este encaminhará os autos para que preste informações e mande juntar as peças que entender necessárias.

§ 3º - Feita a notificação, a Secretaria Judiciária juntará cópia aos autos e certificará a data de sua expedição.

§ 4º - Quando a autoridade coatora for Juiz de Vara do Trabalho, considerar-se-á efetuada a notificação na data de sua entrada no protocolo do órgão; as informações poderão ser apresentadas, no prazo legal, no protocolo da Vara, para remessa ao Tribunal.

Art. 118 - Ao despachar a inicial, o Relator poderá, a pedido do impetrante, determinar que se suspenda ato que deu motivo à impetração, quando for relevante o fundamento e, se do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, se deferida, ao final.

Parágrafo único - A concessão da liminar será comunicada à autoridade coatora e ao impetrante pelo meio mais rápido de comunicação.

Art. 119 - Havendo litisconsortes necessários, não apontados pela inicial, o Relator determinará ao impetrante emendar a petição, para lhes apresentar a identificação completa, bem como as cópias bastantes às respectivas notificações.

Art. 120 - As notificações à autoridade coatora e aos litisconsortes serão feitas mediante ofício, com aviso de recebimento ou por oficial de justiça.

Art. 121 - Transcorridos os prazos, com a informação da autoridade coatora e com a manifestação de litisconsortes e de terceiros interessados, ou sem elas, será determinada pelo Relator a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 122 - Ouvido o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos ao Relator e Revisor para que aponham os seus "vistos", após o que o processo entrará em pauta para julgamento.

#### **CAPÍTULO IV Do Habeas Corpus**

Art. 123 - A petição de *habeas corpus*, protocolizada e autuada, será imediatamente distribuída a um Relator.

§ 1º - O Relator requisitará informações à autoridade apontada como coatora, assinando-lhe prazo nunca superior a 05 (cinco) dias para esse fim.

§ 2º - O Relator poderá ainda:

a) nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

b) ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência não for imputável ao impetrante;

c) se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação, na sessão de julgamento;

d) no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 124 - O Relator, entendendo pelo indeferimento liminar, levará a petição ao conhecimento do Tribunal Pleno, na primeira sessão.

Art. 125 - Será concedida vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 02 (dois) dias, após decorrido o prazo para prestação de informações pela autoridade coatora.

Parágrafo único - Após a manifestação do Ministério Público do Trabalho, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, independentemente de pauta, podendo, entretanto, ser o julgamento adiado para a sessão seguinte.

Art. 126 - Concedido o *habeas corpus*, a Secretaria Judiciária lavrará a ordem que será assinada pelo Relator e comunicada por ofício ou qualquer meio idôneo ao detentor ou autoridade que deva cumprir a ordem.

Art. 127 - Havendo desobediência, retardamento abusivo ou embaraço deliberado ao cumprimento da ordem de *habeas corpus* pela autoridade ou pelo detentor, o Relator expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Art. 128 - Aplicam-se ao processo de *habeas corpus*, no que for omissos este Regimento, as normas de direito processual comum.

#### **CAPÍTULO V Do Habeas Data**

Art. 129 - O *habeas data* será julgado pelo Tribunal Pleno, e processado segundo as normas estabelecidas para o mandado de segurança.

Art. 130 – O *habeas data* terá prioridade sobre os demais processos, salvo os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

## **CAPÍTULO VI** **Da Ação Rescisória**

Art. 131 - A ação rescisória, proposta no prazo previsto no art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, será processada e instruída em conformidade com o disposto nos arts. 485 a 492 do Código de Processo Civil, dispensado o depósito a que alude o art. 488 do mencionado Código.

Art. 132 - Protocolizada, registrada e atuada a petição inicial, o Presidente do Tribunal determinará a sua distribuição, excluído, quando for o caso, o Magistrado que tenha sido Relator no processo, Redator do acórdão rescindendo ou tenha proferido a sentença na primeira instância.

Parágrafo único – Na apreciação da ação rescisória, não há impedimento dos Juízes que participaram do julgamento da decisão rescindenda.

Art. 133 - É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova de trânsito em julgado da decisão rescindenda e de seu conteúdo.

Parágrafo único – Verificando o Relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 134 - Atendidos os pressupostos legais, ao Relator compete:

- I - ordenar as citações, notificações e intimações requeridas;
- II - processar todas as questões incidentes;
- III - receber, ou rejeitar, *in limine*, as exceções opostas; designar audiência especial para a produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias, delegando competência, na forma estabelecida no art. 492 do Código de Processo Civil;
- IV – solicitar pauta para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;
- V - mandar ouvir o Ministério Público do Trabalho sempre que necessário e, em todos os casos, após as alegações finais das partes.

Art. 135 - Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo Relator, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 30 (trinta), apresentará a contestação no protocolo do Tribunal, que a encaminhará à Secretaria Judiciária, para juntada aos autos.

Art. 136 - Ultimada a fase probatória, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, para razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Findo o último prazo e ouvido o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e Revisor e, posteriormente, incluídos em pauta.

## **CAPÍTULO VII Do Conflito de Competência**

Art. 137 - Compete ao Tribunal Pleno decidir os conflitos de competência e de atribuição ocorridos entre autoridades judiciárias do TRT da 21ª Região.

Art. 138 - Dar-se-á o conflito entre autoridades judiciárias nos casos previstos na legislação processual e entre autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à jurisdição do Tribunal, podendo ser suscitado pela parte interessada, pelo Ministério Público do Trabalho, ou por qualquer das autoridades conflitantes.

Art. 139 - Poderá o Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo e, neste caso, bem como no conflito negativo, designar um dos órgãos conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único - Havendo jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo regimental, no prazo de 08 (oito) dias, contado da intimação das partes, para o órgão recursal competente.

Art. 140 - O Ministério Público do Trabalho será ouvido em todos os conflitos de competência e, ainda, terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 141 - O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I - pelo Juiz da Vara do Trabalho, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público do Trabalho, por petição.

§ 1º - O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito, ou com a remessa dos próprios autos, se assim entender o processante.

§ 2º - Na hipótese de devolução dos autos para adoção de medidas urgentes, deles serão extraídas cópias para instrução do conflito de competência.

Art. 142 - Protocolizados, os autos serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal que os distribuirá a um Relator.

Art. 143 - Sempre que necessário, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de 10 (dez) dias, após o que dará vista do processo ao

Ministério Público do Trabalho, apresentando-o, a seguir, em mesa para julgamento.

Art. 144 - Ao decidir o conflito, o Tribunal Pleno declarará qual o Juiz competente, pronunciando-se, também, sobre a validade dos atos do Juiz incompetente.

§ 1º - Da decisão do conflito será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, por ofício, aos órgãos envolvidos no conflito.

§ 2º - Da decisão do conflito não caberá recurso.

§ 3º - Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos imediatamente ao Juiz declarado competente.

### **CAPÍTULO VIII Da Restauração de Autos**

Art. 145 - A restauração de autos far-se-á *ex officio* ou mediante petição ao Presidente, que será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado.

Art. 146 - O processo de restauração será feito na forma da legislação processual civil, no que for aplicável (Código de Processo Civil, art. 1.063 e seguintes).

### **CAPÍTULO IX Das Medidas Cautelares**

Art. 147 - Admitir-se-ão as ações cautelares nas hipóteses e na forma da lei processual.

§ 1º - O processo será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal.

§ 2º - O Relator poderá deferir liminarmente a medida cautelar requerida.

Art. 148 - Proposta a medida cautelar no curso do processo já distribuído, será Relator o mesmo da ação principal.

Parágrafo único - O Relator da ação cautelar preparatória será o Relator da ação principal.

Art. 149 - Em caso de medida cautelar inominada preparatória, requerida em face de iminência de greve, caberá ao Presidente do Tribunal apreciar medida liminar para:

- a) impedir despedidas sem justa causa;
- b) garantir a observância da continuidade dos serviços ou atividades essenciais.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal poderá, ainda, impor multa pelo descumprimento da decisão.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Protesto Judicial**

Art. 150 - A entidade sindical poderá, antes do termo de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa anterior, formular protesto judicial em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

Parágrafo único - Deferido o protesto pelo Desembargador Presidente, será notificada a parte contrária para ciência da preservação da data-base, sendo entregues os autos ao requerente.

Art. 151 - Quando houver, o autor instruirá a inicial do dissídio coletivo com os autos do protesto judicial.

## **CAPÍTULO XI**

### **Do Impedimento e da Suspeição**

Art. 152 - O julgador deve dar-se por impedido ou suspeito e poderá ser recusado por qualquer parte, nas hipóteses dos arts. 799 e 801 da Consolidação das Leis do Trabalho e 134 a 137 do Código de Processo Civil.

§ 1º - Se o impedimento ou suspeição for do Relator ou do Revisor, proceder-se-á a redistribuição do processo, quanto ao impedido ou suspeito.

§ 2º - Na sessão de julgamento, o julgador poderá declarar sua suspeição oralmente, registrando-se em ata a declaração.

Art. 153 - Será rejeitada liminarmente a arguição que o Relator e demais participantes do julgamento considerarem manifestamente improcedente.

Art. 154 - Considerada relevante a arguição, o Relator determinará o seu processamento em autos distintos; se o argüido for o Relator, o incidente será distribuído a outro Magistrado.

§ 1º - Ouvido o argüido, o Relator promoverá a instrução do incidente e o submeterá a julgamento na primeira sessão.

§ 2º - Acolhida a arguição, prosseguir-se-á no julgamento do processo principal sem a participação do impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele praticados.

Art. 155 – Art. 155 – Nas Varas do Trabalho, o Juiz do Trabalho, dando-se por impedido ou suspeito, remeterá os autos ao seu substituto legal ou magistrado designado pelo Tribunal, para prosseguimento do feito, que incluirá o processo em pauta no prazo máximo de 10(dez) dias.

§ 1º – Na hipótese de recusa do impedimento ou suspeição, o Juiz do Trabalho

excepto, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal.

§ 2º - Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o Tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário, mandará remeter os autos ao substituto legal do juiz excepto, que incluirá o processo em pauta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (RA-20/2010).

## **CAPÍTULO XII** **Da Uniformização da Jurisprudência**

Art. 156 – A uniformização da jurisprudência do Tribunal reger-se-á pelas disposições previstas nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e neste Regimento.

Art. 157 - O incidente pressupõe a divergência de julgados oriundos de Turmas do Tribunal, sobre interpretação de regra jurídica, e não necessariamente sobre matéria de mérito.

§ 1º - O incidente poderá ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou por qualquer dos julgadores, pressupondo, nos dois primeiros casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 2º - O Relator poderá também suscitar o incidente ao proferir seu voto.

§ 3º - Quando suscitada pela parte, a petição, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo ao Órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento.

§ 4º - Verificado o dissídio jurisprudencial pela Turma, cumpre-lhe dar seqüência ao incidente, lavrando o acórdão o Relator do recurso e, se vencido, o Julgador que primeiro tenha se manifestado no sentido da tese vencedora.

§ 5º - A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 6º - Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração do dissenso jurisprudencial, passando, caso admitido, a deliberar sobre as teses em conflito.

Art. 158 – Publicado o acórdão, os autos serão remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emissão de parecer e apresentação da proposta relativa ao conteúdo e redação do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno e, após, serão conclusos ao Relator para exame e inclusão em pauta.

Art. 159 – As cópias do acórdão referentes ao incidente de uniformização e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidas aos Julgadores, tão logo incluído em pauta o processo.

Parágrafo único – Será Relator no Tribunal Pleno o Desembargador que haja lavrado o acórdão proferido no incidente; em se tratando de Juiz Convocado,



deverá figurar como Relator no Tribunal Pleno um de seus membros efetivos, por distribuição.

Art. 160 – A decisão do Tribunal Pleno é irrecorrível, cabendo ao Órgão julgador, no qual foi suscitado o incidente, aplicar, quando da seqüência do julgamento, a interpretação fixada.

Art. 161 – A tese acolhida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno será objeto de súmula, que terá numeração seqüencial e indexação alfabética específica e será publicada no órgão oficial por 03 (três) vezes consecutivas.

Parágrafo único – As súmulas poderão ser revistas mediante proposta da maioria do Tribunal Pleno ou das Turmas à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que lavrará parecer e encaminhará o pedido para análise do Tribunal Pleno, por intermédio da Presidência.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Da Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público**

Art. 162 – Por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal, quer em sua composição plena, quer dividido em Turmas, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de poder público poderá ser argüida pelo Relator, por qualquer dos Julgadores, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, até o início da votação, e será levada a julgamento, se reconhecida a sua relevância.

§ 1º - Quando a argüição da prejudicial ocorrer em Sessão das Turmas, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil; se ocorrer em processo submetido ao julgamento do Tribunal Pleno, este a decidirá, após manifestação do Ministério Público do Trabalho, anteriormente ao exame do mérito.

§ 2º - Ouvido o Ministério Público do Trabalho, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, tendo em consideração o que sobre esta for decidido, voltará o processo à Turma para julgamento do caso concreto que a motivou, ou passará o Tribunal Pleno a decidi-lo sendo o feito de sua competência.

§ 3º - Não será submetida a argüição quando o Tribunal Pleno, em pronunciamento anterior, houver deliberado sobre a questão constitucional, salvo quando se der por fundamento novo ou por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 163 - Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, inclusive o do Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 1º - Se a decisão não reunir a maioria absoluta dos membros do Tribunal, a prejudicial será desprezada, dispensada a redação do acórdão, prosseguindo-se no julgamento do feito na forma regimental.

Art. 164 - Decidida a matéria, prosseguir-se-á no julgamento que fora interrompido em decorrência da arguição.

#### **CAPÍTULO XIV Do Recurso Ordinário**

Art. 165 - Caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, das decisões do Tribunal, nas hipóteses da alínea "b" do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - O recurso será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no prazo de 08 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial, realizado o preparo na forma da lei.

§ 2º - Recebido o recurso, o Presidente declarará os efeitos em que o recebe e determinará a intimação do recorrido, que terá o prazo de 08 (oito) dias para contra-razões.

§ 3º - Do despacho que denegar o recurso, será intimado o recorrente.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo ao recurso ordinário interposto perante as Varas do Trabalho.

#### **CAPÍTULO XV Do Agravo de Petição**

Art. 166 - Caberá agravo de petição das decisões proferidas nas execuções e das sentenças de embargos de terceiro.

§ 1º - Tratando-se de decisão de Vara do Trabalho, deverá o agravante providenciar as peças necessárias para o exame, pelo Tribunal, da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido extraída carta de sentença.

§ 2º - Tratando-se de agravo de petição versando apenas sobre as contribuições sociais, o Juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

§ 3º - Do agravo de petição não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 4º - O Relator poderá requisitar o processo em que foi interposto o agravo, quando houver sido remetido em autos apartados.

**CAPÍTULO XVI**  
**Do Agravo de Instrumento**

Art. 167 – O agravo de instrumento será interposto mediante petição dirigida à autoridade judiciária que negou seguimento ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias a contar da intimação do agravante, devendo ser processado por instrumento.

§ 1º - A petição de agravo deverá conter a exposição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido de reforma.

§ 2º - Não haverá preparo para o agravo de instrumento.

§ 3º - Diante de situações que possam acarretar lesão grave e de difícil reparação ao direito em discussão, o Relator, a requerimento do agravante, poderá suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do recurso denegado.

Art. 168 – O agravo será concluso ao prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada.

§ 1º - Mantida a decisão, será intimado o agravado para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal.

§ 2º - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Na hipótese de agravo de instrumento:

I – A secretaria deverá certificar, nos autos principais, a sua interposição e a decisão que determinou o seu processamento ou a que reconsiderou o despacho agravado;

II – As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, não sendo consideradas válidas cópias de decisões, despachos, certidões ou informações sem assinatura dos seus respectivos autores;

III – Caberá às partes providenciar a correta formação do instrumento, facultando-se-lhes, quanto à autenticação das cópias, a utilização do disposto no parágrafo primeiro do artigo 544 do CPC;

IV – Fica vedada a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Art. 169 – Tratando-se de agravo de instrumento recebido de Órgão de primeira instância, deverá ser autuado vinculadamente ao recurso principal (AI-AP ou AI-RO) e de imediato remetido ao Ministério Público do Trabalho, para pronunciamento.

§ 1º - Devolvidos os autos, será sorteado Relator para o agravo e recurso, e Revisor para este último.

§ 2º - O Relator deverá analisar simultaneamente o agravo e o recurso trancado, aponto o seu visto e, em seguida, remeter os autos ao Revisor, para idêntica providência no tocante ao recurso vinculado.

Art. 170 – Provido o agravo, será dado início ao julgamento do recurso principal na mesma sessão.

Parágrafo único – Ocorrendo a situação descrita no *caput* deste artigo, a certidão de julgamento conterá o resultado da deliberação do agravo e do recurso destrancado.

Art. 171 – O agravo interposto contra despacho do Desembargador Presidente do Tribunal, processado nos autos principais, não será autuado no TRT da 21ª Região, mantendo-se os registros já existentes referentes à classe e à numeração do processo originário.

Parágrafo único – Decorrido o prazo para manifestação do agravado, os autos serão encaminhados à instância superior.

Art. 172 – O Desembargador Presidente não poderá negar seguimento ao agravo.

## **CAPÍTULO XVII Do Agravo Regimental**

Art. 173 - Cabe agravo regimental, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno ou Turma, no prazo de 08 (oito) dias a contar da ciência ou intimação:

I - das decisões do Presidente:

- a) contrárias às disposições legais ou regimentais;
- b) de indeferimento de recurso administrativo;
- c) de determinação de seqüestro em precatório.

II - das decisões do Corregedor em reclamações correicionais;

III – do despacho que indeferir a petição inicial ou decretar a extinção de processo com ou sem julgamento do mérito;

IV - do despacho do Relator que conceder ou denegar liminar em mandado de segurança ou ações cautelares;

V – das decisões proferidas pelo Relator nos pedidos de tutela antecipada;

VI – das decisões a que se referem os incisos XI e XII do artigo 64 deste Regimento;

VII – das decisões a que se refere o artigo 139 deste Regimento;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, o agravo será distribuído a Relator que abrirá vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao prolator do despacho agravado.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI e VII, o agravo será processado nos próprios autos a que se refira, e o Relator é o próprio prolator do despacho agravado que, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá reformá-lo ou mantê-lo, caso em que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno ou Turma.

Art. 174 - O agravo será submetido a julgamento na primeira sessão que se seguir ao reexame do despacho agravado pelo Relator, independentemente de pauta.

Art. 175 - No julgamento, ocorrendo empate, prevalecerá o despacho agravado.

§ 1º - Vencido o Relator, o acórdão será lavrado pelo primeiro julgador que tiver se pronunciado no sentido da tese vencedora.

§ 2º - Lavrado o acórdão, os autos retornarão ao Relator para prosseguimento da ação.

Art. 176 - Da decisão do agravo em matéria administrativa cabe recurso ordinário.

### **CAPÍTULO XVIII Dos Embargos de Declaração**

Art. 177 - Os embargos de declaração serão opostos por petição dirigida ao Relator da decisão embargada, dentro de 05 (cinco) dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no "Diário da Justiça".

§ 1º - O embargante indicará, com precisão, o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cujo esclarecimento, correção ou suprimento pleiteia, sob pena de indeferimento liminar, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ 2º - Apresentados os embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, poderá o Relator determinar a abertura de vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta hipótese, após o visto do Relator, os autos serão encaminhados ao Revisor do recurso principal.

§ 3º - Será julgado de imediato o recurso principal, quando acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, determinando o seu conhecimento.

§ 4º - Quando o Redator do acórdão não for o Relator do recurso principal e forem acolhidos os embargos de declaração com efeito modificativo, determinando o conhecimento do recurso, os autos retornarão ao Relator originário para prosseguimento.

Art. 178 - Ausente o Relator do acórdão embargado, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o processo será encaminhado ao seu substituto.

Art. 179 - O Relator encaminhará à Secretaria do Tribunal Pleno os embargos de declaração para julgamento na primeira sessão seguinte a sua apresentação, com registro na certidão, independentemente de pauta.

§ 1º - As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do Relator, ou por via de embargos de declaração, quando couber, ou por requerimento das partes.

§ 2º - Quando os embargos forem manifestamente protelatórios, o Tribunal Pleno ou a Turma, por iniciativa do Relator ou de qualquer dos Julgadores, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

§ 3º - Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento.

Art. 180 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recursos por qualquer das partes, não se computando o dia de sua interposição.

#### **CAPÍTULO XIX Do Incidente de Falsidade**

Art. 181 - O incidente de falsidade será processado perante o Relator do feito, observado, no que couber, o disposto nos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil.

#### **CAPÍTULO XX Dos Feitos Diversos**

Art. 182 - A classe "feitos diversos" compreende os expedientes que não tenham classificação específica neste Regimento, nem sejam acessórios ou incidentes.

#### **CAPÍTULO XXI Da Aplicação de Penalidades**

Art. 183 - Serão aplicadas, pelo Tribunal Pleno, as penalidades previstas nos capítulos I e II, do Título III, da Lei Complementar nº 35/79 e as demais estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades será promovida *ex officio* ou mediante representação de qualquer legítimo interessado, ou do Ministério Público do Trabalho.

Art. 184 - Tomando conhecimento do fato imputado, o Desembargador Presidente do Tribunal mandará autuar e distribuir o processo, cabendo ao Relator determinar a notificação do acusado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito, e, tanto a ele como ao denunciante, para requererem a

produção de provas que tiverem, inclusive o depoimento de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 185 - Encerrada a instrução, seguir-se-ão razões finais das partes, denunciante e denunciada, em 05 (cinco) dias sucessivos, e, ouvido o Ministério Público do Trabalho, com os vistos do Relator e do Revisor, o feito será colocado em pauta.

Art. 186 - Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

## **CAPÍTULO XXII**

### **Do Processo Administrativo**

Art. 187 - Os processos de matéria administrativa, depois de protocolizados e processados como tal, serão apresentados pelo Presidente ao Tribunal Pleno, para decisão, procedendo-se à votação na forma prevista neste Regimento.

Art. 188 - Da decisão tomada pelo Tribunal Pleno, será lavrada Resolução Administrativa, quando for o caso, assinada pelo Presidente e registrada na ata da sessão.

Parágrafo único - As Resoluções Administrativas serão numeradas seguidamente, registradas e publicadas no órgão oficial, devendo delas ser extraídas cópias que serão enviadas aos integrantes do Tribunal Pleno.

Art. 189 - As decisões em matéria administrativa serão motivadas e delas caberá recurso administrativo tão-somente para exame da legalidade do ato.

Art. 190 - O processo administrativo, após a sua apresentação ao Tribunal Pleno pelo Presidente, tratando-se, a juízo do Tribunal, de matéria de alta relevância, será distribuído, ouvido o Ministério Público do Trabalho, sendo submetido a julgamento, após os vistos do Relator e do Revisor.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput*, o Presidente votará logo após o Relator e Revisor, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade e cabendo-lhe, quando for o caso, assinar a respectiva Resolução Administrativa.

## **TÍTULO IV**

### **Do Pessoal Administrativo**

Art. 191 - A admissão de servidores no quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 21ª Região somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos.

Art. 192 - Os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no âmbito de sua jurisdição, sujeitam-se ao regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 193 - Os servidores do Tribunal cumprirão quarenta horas de trabalho semanal, com controle de frequência e horário, em conformidade com as escalas estabelecidas.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargo em comissão e submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço estão excepcionados da regra deste artigo, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração.

Art. 194 - Por omissão no cumprimento dos deveres ou ação que importe na transgressão destes, os servidores do Tribunal ficam sujeitos às seguintes penalidades disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) multa;
- d) demissão;
- e) cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 195 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo anterior são competentes:

I - o Tribunal Pleno nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II - o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Parágrafo único - Na aplicação das penalidades, observar-se-ão, no que forem aplicáveis, os arts. 127 a 181 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## **TÍTULO V**

### **Da Revista do Tribunal**

Art. 196 - O Tribunal fará publicar revista denominada "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região", para divulgar sua jurisprudência, matéria doutrinária no campo do Direito do Trabalho, manifestação literária, legislação especializada e atos de natureza administrativa.

Art. 197 - A Revista será dirigida pelo Vice-Presidente do Tribunal e editada pela Escola Judicial.

Art. 198 - Ao Vice-Presidente cumpre selecionar toda a matéria destinada à publicação e zelar pela regularidade de sua edição.

Parágrafo único - Poderá o Vice-Presidente solicitar à Presidência do Tribunal que sejam colocados servidores à sua disposição para auxiliar nos trabalhos de organização, revisão e preparo da revista.



## **TÍTULO VI**

### **Das Comendas do Tribunal**

Art. 199 - O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região possui duas classes de agraciamento de comendas, instituídas para serem conferidas a pessoas e instituições em virtude do Mérito Judiciário e do Mérito Profissional e Funcional, na forma de seu Regulamento.

Art. 200 – O Juiz do Trabalho, nomeado para compor o Tribunal na condição de Desembargador, será agraciado na sessão em que tomar posse ou em outra data a ser designada pelo Presidente do Tribunal; o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, em data que o Tribunal designar.

Art. 201 – A solenidade para entrega das medalhas realizar-se-á na sede do tribunal a cada 02 (dois) anos, preferencialmente no segundo semestre.

Art. 202 – As medalhas e respectivos diplomas serão entregues pessoalmente aos agraciados ou aos seus parentes, em caso de falecimento.

Art. 203 - Em casos especiais, de comprovada impossibilidade de comparecimento do agraciado à solenidade, aferida pela Comissão, a medalha poderá ser entregue em data e local diferentes.

## **TÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 204 – O Presidente, Vice-Presidente e Ouvidor Geral eleitos em 15 de maio de 2006 terão seus mandatos prorrogados até 09 de setembro de 2008; os eleitos para a Administração seguinte terão seus mandatos estendidos até 09 de janeiro de 2011, quando os mandatos voltarão a periodicidade de 02 (dois) anos, na forma do artigo 17.

§ 1º - A eleição dar-se-á nos 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato em curso.

§ 2º - A posse dos Desembargadores eleitos ocorrerá perante seus pares:

a) até o dia 10 de setembro de 2008, relativamente aos eleitos para administração do Tribunal no biênio de 2008/2010;

b) até o dia 10 de janeiro subsequente à eleição para as demais administrações.

Art. 205 – A instalação das Turmas dar-se-á quando o número de Desembargadores estiver em nível compatível com o seu funcionamento.

Art. 206 - Fazem parte deste Regimento, no que forem aplicáveis, as normas processuais trabalhistas, bem como subsidiariamente, as do direito processual

comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o direito processual do trabalho e as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 207 - São feriados na Justiça do Trabalho da 21ª Região, além dos fixados em Lei:

- a) segunda e terça-feira de carnaval;
- b) quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;
- c) os dias onze (11) de agosto, primeiro (1º) e dois (02) de novembro e oito (08) de dezembro.

Parágrafo único - São considerados como de pontos facultativos a quarta-feira de Cinzas, 24 e 29 de junho, 28 de outubro, 24 e 31 de dezembro.

Art. 208 – O Desembargador, quando designado para o desempenho de qualquer função administrativa, ou de outra natureza, não poderá eximir-se de prestá-la, senão mediante justificação, por motivo relevante, a critério do Tribunal Pleno, ou por impedimento legal.

Art. 209 - É extensiva aos Juizes do Trabalho a carteira instituída pelo Decreto-lei nº 9.739, de 04 de setembro de 1946, cabendo ao Presidente do Tribunal adotar as providências necessárias à sua confecção e registro, de acordo com o modelo aprovado.

Art. 210 - O expediente da Justiça do Trabalho da 21ª Região será fixado pelo Presidente, com a aprovação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único - O expediente poderá ser prorrogado ou antecipado, quando o exigir a necessidade do serviço, fazendo jus os servidores às vantagens previstas em lei.

Art. 211 – A remoção a pedido ou a permuta entre Juizes Titulares de Vara do Trabalho deste Tribunal atenderá, no que couber, ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na Constituição Federal, e será disciplinado por resolução administrativa do Tribunal Pleno.

Art. 212 - Até o dia 30 de novembro serão organizadas as escalas de férias dos servidores, por intermédio de chefes de serviço, que deverão apresentá-las à Diretoria Geral da Secretaria, para aprovação do Presidente do Tribunal, até o fim de cada ano.

Art. 213 - As audiências das Varas do Trabalho deverão ser realizadas entre as oito e as dezoito horas.

Art. 214 – O Juiz Titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal. (RA-013/2007)

§ 1º - A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá consubstanciar-se em resolução do Tribunal, por tempo certo e analisado caso a caso;

§ 2º - Não poderão ser adotadas resoluções genéricas ou autorizações globais;

§ 3º - Os Juízes não-residentes nas sedes, devidamente autorizados, deverão permanecer na Vara do Trabalho, no horário regular do expediente, a cada semana, por pelo menos 04 (quatro) dias. (RA-059/2007)

§ 4º - Os Juízes Titulares das Varas do Trabalho que não puderem comparecer no horário estabelecido para as audiências ou tiverem de ausentar-se por motivo de doença, deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal, para as providências necessárias.

Art. 215 - O Tribunal Pleno, as Turmas e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de vinte de dezembro a seis de janeiro, sem prejuízo do funcionamento de serviços considerados necessários, a critério do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Durante o recesso não se praticará qualquer ato que implique abertura de prazos; quanto aos já em curso, serão suspensos, continuando a correr do primeiro dia útil seguinte a seis de janeiro.

Art. 216 - A Bandeira do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região simboliza a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário e a transcendência social de sua missão jurisdicional.

Parágrafo único - A Bandeira terá a utilização adequada aos símbolos da mesma natureza das instituições públicas e poderá ser confeccionada em várias dimensões, obedecidas as características e proporções do desenho aprovado.

Art. 217 - A Galeria dos Presidentes será composta pelos retratos dos Desembargadores que houverem exercido a Presidência, e serão afixados ao término do respectivo mandato.

Parágrafo único - Em Portaria, serão estabelecidas as demais características que deverão ter os retratos a serem afixados.

Art. 218 - Os casos omissos neste Regimento serão regulados, no que couber, pelo Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único - Não havendo norma regimental aplicável ao caso concreto, o Tribunal Pleno, pela maioria de seus membros efetivos, por proposta do Presidente ou de qualquer de seus Desembargadores, decidirá a respeito, mediante resolução que prevalecerá até que seja a matéria disciplinada regimentalmente.

Art. 219 - Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta do Presidente do Tribunal ou de, pelo menos, um terço de seus membros, ouvida a comissão para tanto designada.

Parágrafo único - A Comissão de Regimento será formada por três Desembargadores designados pelo Presidente.

Art. 220 - Este Regimento entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, revogadas as disposições em contrário.

Atualizado em 09 de julho de 2010.